



Boletim Oficial

Do Município de Caucaia

04 de Julho de 2008 - ANO - VII, Nº 253 - Pág. 2.532 à 2.551

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI Nº 1932, DE 04 DE JULHO DE 2008. *Autoriza a abertura de crédito especial, ao vigente Orçamento Fiscal do Município de Caucaia, no valor de R\$ 157.000,00 (Cento e cinquenta e sete reais) para os fins que indica e dá outras providências.* A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial no valor de R\$ 157.000,00 (Cento e cinquenta e sete reais), criando a seguinte programação de despesa: **0701.08.122.0062.2190 IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER.**

Código	Especificação	Fonte	Valor
33.90.30	Material de Consumo	109	R\$ 1.000,00
33.90.36	Serv. Terceiros Pessoa Física	109	R\$ 40.000,00
33.90.39	Serv. Terceiros Pessoa Jurídica	109	R\$ 1.000,00
44.90.52	Material Permanente	109	R\$ 115.000,00

Art. 2º A despesa correspondente à abertura de crédito de que trata o art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Art. 3º** A ação constante do projeto de que trata o art. 1º fica integrada ao programa definido no Plano Plurianual 2006-2009 e às metas físicas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício. **Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço Municipal de Caucaia, em 04 de Julho de 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

LEI Nº 1933, DE 04 DE JULHO DE 2008. *Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1.910, de 08 de abril de 2008 e dá outras providências.* A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 1.910, de 08 de abril de 2008, vigorará com a seguinte redação: "**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60%, através de anulação e/ou excesso de arrecadação." **Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço Municipal de Caucaia, em 04 de Julho de 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

LEI Nº 1934, DE 04 DE JULHO DE 2008. *Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 1.909, de 03 de abril de 2008 e dá outras providências.* A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 1.909, de 03 de abril de 2008, vigorará com a seguinte redação: "**Art. 2º** Os recursos para cobertura de crédito autorizado por esta Lei serão provenientes da operação de crédito autorizada pela Lei nº 1.883, de 10 de Maio de 2007, na forma do art. 43, §1º, IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964." (NR). **Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço Municipal de Caucaia, em 04 de Julho de 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

LEI Nº 1935, DE 04 DE JULHO DE 2008. *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 678, de 30 de setembro de 1991, alterada pela Lei 1856,*

de 24 de outubro de 2007. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** O art. 30 da Lei 678, de 30 de setembro de 1991, alterado pelo art. 1º da Lei 1856, de 24 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 30 Readaptação** é a investidura do servidor em atribuições afins as do cargo da lotação, compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou psíquica, verificada em inspeção por Junta Médica Oficial, respeitadas a habilitação exigida para o desempenho das novas atividades. §1º A readaptação será sugerida pela Junta médica se for constatado que o servidor não atende o mínimo de 70%(setenta por cento) de sua capacidade laboral. §2º Quando constatado pela Junta Médica que o servidor avaliado é capaz de executar mais de 70%(setenta por cento) das atribuições de seu cargo, este deverá permanecer no cargo de origem, evitando tarefas à critério médico. §3º O servidor readaptado será reavaliado trimestralmente, de ofício ou a pedido, quando houver melhora das condições de saúde ou adequação do local de trabalho que possibilitem o retorno às funções próprias do cargo de lotação. §4º Quando o servidor readaptado for julgado incapaz, este será aposentado." **Art. 2º** O §1º do art. 54 da Lei 678, de 30 de setembro de 1991, alterado pelo art. 1º da Lei 1856, de 24 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 54 ... §1º** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício."(NR) ... **Art. 3º** O art. 59 da Lei 678, de 30 de setembro de 1991 passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e 2º com a seguinte redação: "**Art. 59 ... § 1º** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.(NR). §2º A remuneração será calculada com base na remuneração do mês do ato de exoneração."(NR). **Art.4º** O art. 72-C da lei 678, de 30 de setembro de 1991, acrescido pela Lei 1856, de 24 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 72-C** Será concedida licença maternidade nos termos do art. 40 da Lei Municipal 1414/2001, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devendo ser observado: §1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01(um) ano de idade, o período será de 120(cento e vinte) dias; §2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01(um) ano até 04(quatro) anos de idade, o período de licença será de 60(sessenta) dias; §3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04(quatro) anos até 08(oito)anos, o período da licença será de 30(trinta) dias; § 4º A licença mencionada caput deste artigo somente será concedida mediante a apresentação do Termo judicial de guarda à adotante ou à guardiã." **Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, EM 04 DE JULHO DE 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA.**

LEI Nº 1936, DE 04 DE JULHO DE 2008. *Altera a Lei n.º 1779, de 03 de outubro de 2006, e dá outras providências.* A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º** O caput do art. 2º, da Lei n.º 1779, de 03 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 2º** Ficam autorizadas contratações temporárias dos profissionais constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, a fim de atender as necessidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens PROJOVEM na sua versão originariamente estatuida na Lei Federal n.º 11.129, de 30 de junho de 2005, até o término do prazo assinalado para sua duração."(NR) **Art. 2º** O art. 3º, da Lei n.º 1779, de 03 de outubro de 2006, passa a



— PREFEITA

Inês Maria Corrêa de Arruda

— VICE-PREFEITO

Erani de Queiroz Viana

— CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA

Francisco Everardo Peixoto

— ASSESSOR CHEFE DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

José Edilson Alves

— PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Paola Lopes de Melo César

— PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO

Luiz Cloves Filho

— CONTROLADORA GERAL

Maria Carmen Leão Almeida

— SECRETÁRIA INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO

Janaina de Queiroz Pinheiro

— SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO

Francisco Barroso Rodrigues

— SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Eduardo Mauro Nogueira Bastos

— SECRETÁRIO ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO

Paulo César Moreira de Sousa

— SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Marcus Vinícius Vera Machado

— SECRETÁRIO ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Toribio Nogueira de Carvalho

— SECRETÁRIO DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

Murilo Alves do Amaral

— SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

Lúcia Maria Magalhães Corrêa

— SECRETÁRIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Ângela Maria Rocha Praça

— SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Alexandrina Terceiro de Oliveira

— SECRETÁRIO DE GESTÃO PATRIMONIAL E DEFESA COMUNITÁRIA
Francisco Eridan Bezerra de Oliveira— SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO PATRI. E DEF. COMUNITÁRIA
Antonio Marques Cavalcante— SECRETÁRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Lúcia Macêdo Sales— SECRETÁRIA ADJUNTA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Maria do Livramento Cidrão Parente e Silva— SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Francisco Rui Ferreira Machado— SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
E RECURSOS HÍDRICOS
José Roberto Pinto Cavalcante— SECRETÁRIO DE DESENV. URBANO E INFRA-ESTRUTURA
Jack Nelson Schumacher— PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL
DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO
Francisco Eridan Bezerra de Oliveira— PRESIDENTE DO INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA
Francisco Hélio Ferreira Machado— PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA
Cândido Antônio Neto— VICE PRESIDENTE DO INST. DO MEIO AMBIENTE DE CAUCAIA
José Walney Costa Pinho— PRESIDENTE INTERINO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO
DA CULTURA E DAS ARTES
Eduardo Henrique Correa de Paula— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO
DO TURISMO, ESPORTE E LAZER
Ted Rocha Pontes

CRIADO PELA LEI Nº 1446/02 DE 11 DE MARÇO DE 2002 - Lei nº 1446/02 Publicado no Diário Oficial do Estado em 08/05/2002

Boletim Oficial de Caucaia - Rua Engenheiro João Alfredo, 100, Centro Caucaia - CEP: 61600050 - Fone: 3342.8001

COMPUTAÇÃO GRÁFICA: REGINALDO COSTA GOMES

vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º Fica a Secretaria de Gestão e Promoção da Educação, nos termos desta lei, autorizada a contratar os profissionais definidos nos Anexos I e II, parte integrante desta Lei." (NR). Art. 3º O art. 7º, da Lei n.º 1779, de 03 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º A remuneração a ser paga aos profissionais será de acordo com o estabelecido nos Anexos I, II e III desta Lei, e as atribuições de cada função serão definidas em Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal." (NR). Art. 4º O art. 9º, da Lei n.º 1779, de 03 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos instituídos por convênios celebrados entre a União Federal e o Município de Caucaia." (NR). Art. 5º A Lei n.º 1779, de 03 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 3º-A, 4º-A e 4º-B: "Art. 2º-A Ficam autorizadas contratações temporárias dos profissionais constantes nos Anexos II e III, parte integrante desta Lei, para atender as necessidades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens PROJOVEM nas modalidades PROJOVEM Urbano e PROJOVEM Adolescente respectivamente." "Art. 3º-A Fica a Secretaria de Assistência Social, nos termos desta lei, autorizada a contratar os profissionais definidos no Anexo III, parte integrante desta Lei." "Art. 4º-A Os profissionais do PROJOVEM Urbano serão contratados em conformidade com o disposto nesta Lei bem como no art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei n.º 1386, de 03 de junho de 2001, devendo cumprir a seguinte carga horária: I. o coordenador executivo cumprirá 40 (quarenta) horas semanais; II. o coordenador pedagógico cumprirá 40 (quarenta) horas semanais; III. o professor de ensino fundamental cumprirá 30 (trinta) horas semanais; IV. o professor de qualificação profissional cumprirá 30 (trinta) horas

semanais; V. o professor de participação cidadã cumprirá 30 (trinta) horas semanais; VI. o técnico de nível médio cumprirá 40 (quarenta) horas semanais; VII. o técnico de nível superior cumprirá 40 (quarenta) horas semanais." "Art. 4º-B Os profissionais do PROJOVEM Adolescente serão contratados em conformidade com o disposto nesta Lei bem como no art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei n.º 1386, de 03 de junho de 2001, devendo cumprir a seguinte carga horária: I. orientador social cumprirá 30 (trinta) horas semanais; II. o orientador profissional cumprirá 30 (trinta) horas semanais; III. o facilitador de oficinas cumprirá 30 (trinta) horas semanais." Art. 6º Fica revogado o Anexo Único da Lei n.º 1785, de 09 de novembro de 2006. Art. 7º A Lei n.º 1779, de 03 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II e III constantes nesta Lei. Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, EM 04 DE JULHO DE 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA DE CAUCAIA.

ANEXO I DA LEI Nº 1936, DE 04 DE JULHO DE 2008.

PROFISSIONAIS	QUANTIDADE	VALORES (R\$)
Auxiliar Técnico Administrativo - Coordenacao Municipal	02	R\$ 610,00
Auxiliar Técnico-Administrativo - Estacao Juventude	01	R\$ 450,00
Coordenador Administrativo - Coordenacao Municipal	01	R\$ 1.500,00
Coordenador Pedagógico - Coordenacao Municipal	01	R\$ 1.500,00
Coordenador Administrativo - Estacao Juventude	01	R\$ 1.100,00
Coordenador Pedagógico - Estacao Juventude	01	R\$ 1.100,00
Coordenador de Qualificacao Profissional	01	R\$ 1.500,00
Coordenador de Acao Comunitaria	01	R\$ 1.500,00
Educador - Especialidade Ensino Fundamental	40	R\$ 730,00
Educador - Especialidade Qualificacao Profissional	16	R\$ 730,00
Educador - Especialidade Assistencia Social	04	R\$ 730,00
TOTAL	69	---



ANEXO II DA LEI Nº 1936, DE 04 DE JULHO DE 2008

PROFISSIONAIS	QUANTIDADE	VALORES (R\$)
Coordenador Executivo	01	R\$ 1.500,00
Coordenador Pedagógico	01	R\$ 1.500,00
Professor de Ensino Fundamental	30	R\$ 730,00
Professor de Qualificação Profissional	08	R\$ 974,00
Professor de Participação Cidadã	03	R\$ 730,00
Técnico de Nível Médio	02	R\$ 450,00
Técnico de Nível Superior	02	R\$ 1.000,00
TOTAL	47	---

¹ A remuneração mensal dos contratados, sujeita aos descontos legais, será de acordo com os valores acima especificados que poderão ser alterados conforme o desenvolvimento do Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Educação MEC e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE para o Município de Caucaia.

ANEXO III DA LEI Nº 1936, DE 04 DE JULHO DE 2008

PROFISSIONAIS	QUANTIDADE	VALORES (R\$)
Orientador Social	23	R\$ 600,00
Orientador Profissional	23	R\$ 1.000,00
Facilitador de Oficinas Específicas	23	R\$ 600,00
TOTAL	69	---

² A remuneração mensal dos contratados, sujeita aos descontos legais, será de acordo com os valores acima especificados que poderão ser alterados conforme o desenvolvimento do Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Social MDS para o Município de Caucaia.

LEI Nº 1937, DE 04 DE JULHO DE 2008. Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário - CAT do Município, disciplina normas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e seu sancionou a seguinte Lei: **Título I. Do Contencioso Administrativo Tributário. Capítulo I. Da Instituição e Atribuições.** **Art. 1º** O Contencioso Administrativo Tributário - CAT, é órgão central integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento e Finanças - SEFIN, diretamente vinculado ao Titular da Pasta, e terá a sua estrutura, organização e competência, definidos na presente Lei e regulamentado por Decreto. **Art. 2º.** Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, no âmbito administrativo, respeitados os Princípios do Direito Administrativo, as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Caucaia e o sujeito passivo de obrigação tributária, nos seguintes casos: I. exigência de crédito tributário; II. restituição de tributos municipais pagos indevidamente, quando indeferido pela administração tributária municipal; III. atualização monetária, penalidades e os demais encargos relacionados com os incisos anteriores; IV. demais solicitações efetuadas pelo contribuinte, acerca de matéria afeta à Secretaria de Planejamento e Finanças - SEFIN, quando indeferidas pela administração tributária municipal. **CAPÍTULO II. Da Estrutura, Organização e Competência. SEÇÃO I. Da Estrutura Básica e Setorial.** **Art. 3º** O Contencioso Administrativo Tributário compõe-se dos seguintes órgãos: I. Conselho Geral de Recursos Tributários; II. Auditoria de Julgamento em 1º Instância de Processos Relativos a Tributos Municipais; III. Unidade de Registro e Controle do Contencioso: a) Serviço de Instrução Processual; b) Serviço de Administração do Contencioso. **Art. 4º** A representação dos interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário compete à Procuradoria Geral do Município (PGM). **SEÇÃO II. Da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário.** **Art. 5º** O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores municipais, com curso de nível superior, preferencialmente em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários, administrativos e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução. **Parágrafo Único.** O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investe-se, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Recursos Tributários, quando da realização das sessões. **Art. 6º** Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário: I. representar o Contencioso Administrativo Tributário; II. exercer a superior administração do órgão e serviços, expedindo os atos administrativos necessários; III. designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas; IV. conceder licença aos Conselheiros, na forma que se dispuser no Regimento

Interno; V. presidir as sessões do Conselho Geral de Recursos Tributários; VI. aprovar a pauta das sessões; VII. assinar as atas e as Resoluções juntamente com os Conselheiros e o Procurador do Município; VIII. solicitar ao Secretário de Planejamento e Finanças a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do órgão; IX. submeter a despacho do Secretário de Planejamento e Finanças o expediente que depender de sua decisão; X. apresentar ao Secretário de Planejamento e Finanças, semestralmente, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário; XI. submeter à homologação do Chefe do Poder Executivo a jurisprudência administrativo-tributária sumulada nos termos do inciso VI do art. 10 desta Lei; XII. decidir, em despacho legalmente fundamentado, a respeito da admissibilidade ou não dos Recursos de Revisão; XIII. encaminhar para o Ministério Público cópias das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que possam se constituir em Crimes Contra a Ordem Tributária, tipificadas na Lei Nacional nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; XIV. executar as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em regulamento. **Parágrafo Único.** O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário será substituído, em seus afastamentos ou impedimentos, pelo Vice-Presidente. **SEÇÃO III. Da Vice-Presidência do Contencioso Administrativo Tributário.** **Art. 7º** O Contencioso Administrativo Tributário terá um Vice-Presidente, com mandato igual ao do cargo de Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os membros do Conselho Geral de Recursos Tributários, que sejam servidores efetivos e ativos integrantes do Poder Executivo Municipal. **Art. 8º** Compete ao Vice-Presidente do Contencioso Administrativo Tributário: I. encaminhar, para os devidos fins, ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário os pedidos de diligências requeridas pelo Procurador do Município ou pelos Conselheiros, quando aprovadas pelo Conselho; II. encaminhar ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário as solicitações de certidões; III. substituir o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, nas suas ausências eventuais, faltas ou impedimentos; IV. praticar os demais atos inerentes às suas funções. **SEÇÃO IV. Do Conselho Geral de Recursos Tributários.** **Art. 9º** O Conselho Geral de Recursos Tributários, órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, será integrado por seu Presidente e por 4 (quatro) Conselheiros e igual número de Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários e administrativos, observado o critério de representação definido em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **Parágrafo Único.** Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução. **Art. 10.** O Conselho Geral de Recursos Tributários reunir-se-á em sessão plenária, ordinária ou extraordinariamente, para: I. recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, quando indeferido pela administração tributária; II. reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora; III. recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância de Obrigações Tributárias, contrárias no todo ou em parte, aos interesses da Fazenda Pública Municipal; IV. pedido de pagamento espontâneo de tributos adicionais e penalidades, nos casos previstos na Legislação Tributária, objeto de recursos de ofício e voluntário. V. decidir sobre Recursos de Revisão; VI. editar provimento sobre matéria de natureza processual, relativa ao Procedimento Administrativo Tributário; VII. discutir e aprovar alternativas de modificações da Legislação Tributária do Município, que devem ser encaminhadas ao Secretário de Planejamento e Finanças como sugestão a ser submetidas ao Chefe do Poder Executivo, que submeterá à aprovação da Câmara Municipal de Caucaia através de Projeto de Lei; VIII. aprovar o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário e enviar para o Secretário de Planejamento e Finanças e ao Chefe do Executivo para submetê-lo à aprovação da Câmara Municipal de Caucaia; IX. deliberar sobre matéria administrativa de interesse do órgão; X. sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma que se dispuser em regulamento; **SEÇÃO V. Das Atribuições do Presidente do Conselho Geral de Recursos Tributários.** **Art. 11.** São atribuições do Presidente



do Conselho Geral de Recursos Tributários: I. presidir às sessões do Conselho Pleno, resolver as questões de ordem e apurar as votações; II. convocar suplentes de Conselheiros na ausência ou impedimento dos titulares; III. convocar as sessões ordinárias e extraordinárias; IV. determinar as distribuições dos processos em sessão, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno; V. autorizar a expedição de certidões requeridas; VI. assinar a Resolução com o relator e membros do Conselho que tomarem parte do julgamento, bem assim as atas das sessões, com os Conselheiros presentes; VII. providenciar as baixas dos processos após transitadas em julgado as decisões; VIII. decidir as questões processuais através do voto de qualidade; IX. autorizar a juntada de documentos aos autos do processo, desde que requerida previamente, por escrito, pela parte interessada; X. praticar os demais atos inerentes às funções; XI. fazer cumprir as diligências requeridas. **SEÇÃO VI. Das Câmaras de Julgamento do Conselho Geral de Recursos Tributários. Art. 12.** Cada Câmara de Julgamento será integrada pelo Presidente e por 2 (dois) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes, observado o seguinte critério de representação: a) Um Conselheiro e Suplente representante dos contribuintes filiados a entidades representativas de classe, que exerçam atividades econômicas no Município de Caucaia-CE, indicados através de lista triplíce, após a realização de fórum destinado a eleição dos componentes da lista, e escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no art. 9º desta Lei; b) Um Conselheiro e Suplente representante da Fazenda Municipal indicados em lista triplíce pelo Secretário de Planejamento e Finanças, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 9º da presente Lei. **Art. 13.** A Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários compete conhecer e decidir, sobre: I. recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, quando indeferido pela administração tributária; II. reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora; III. recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância de Obrigações Tributárias, contrárias no todo ou em parte, aos interesses da Fazenda Pública Municipal; IV. pedido de pagamento espontâneo de tributos adicionais e penalidades, nos casos previstos na Legislação Tributária, objeto de recursos de ofício e voluntário. § 1º Os processos tributários relativos a fatos que possam se constituir em Crimes Contra a Ordem Tributária, tipificados na Lei Nacional de número 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serão julgados prioritariamente. § 2º As decisões das Câmaras de Julgamento serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o voto de desempate. **SEÇÃO VII. Das Atribuições do Procurador do Município. Art. 14.** Junto as Câmaras de Julgamento funcionará um Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município, competindo-lhe: I. emitir parecer prévio, acerca da legalidade dos atos da Administração Tributária, no prazo de 15 (quinze) dias em cada Processo Administrativo, submetido a julgamento nas Câmaras e Conselho Pleno; II. defender os interesses da Fazenda Pública durante as sessões de julgamento com direito à palavra, depois de concluído o relatório; III. recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Município, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal; IV. representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Municipal; V. sugerir às autoridades competentes, através de Providência do Contencioso Administrativo Tributário, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem a resguardar a Fazenda Pública Municipal de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias. § 1º Descabe parecer prévio nos Recursos de Revisão interpostos pela própria Procuradoria-Geral do Município. § 2º O Procurador do Município que funcionar junto às Câmaras de julgamento participará das sessões do Conselho Pleno, na forma como se dispuser em regimento. § 3º A Juízo do Procurador-Geral, os Procuradores do Município designados para funcionarem junto ao Contencioso Administrativo Tributário poderão ser dispensados de outras atribuições inerentes aos seus cargos. **SEÇÃO VIII. Das Atribuições do Conselheiro. Art. 15.** Compete aos Conselheiros do Conselho Geral de Recursos Tributários: I. tomar parte nos julgamentos, requerendo diligências ou vista ao processo, quando necessários; II. relatar os

processos que lhe forem distribuídos; III. comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e do Conselho Pleno, fazendo, com antecipação, a devida comunicação quando não puder estar presente; IV. devolver dentro do prazo de 10 (dez) dias, após seu julgamento, o processo de que for relator acompanhado da Resolução devidamente lavrada; V. assinar as Resoluções juntamente com o Presidente e o Procurador do Município; VI. tomar parte na discussão de qualquer matéria afeta ao órgão. **Parágrafo Único.** Compete ao Conselheiro representante da Fazenda Municipal substituir o Presidente da Câmara de Julgamento, em suas ausências eventuais, observada a ordem de idade. **SEÇÃO IX. Da Auditoria de Julgamento em Primeira Instância. Art. 16.** A Auditoria de Julgamento em Primeira Instância do Contencioso Administrativo Tributário compete: I. preparar, sanear e controlar os Processos Administrativos Tributários; II. determinar as diligências, perícias e vistorias que se fizerem necessárias à instrução e julgamento dos processos Fiscais, na forma prevista nesta Lei; III. conhecer e decidir sobre impugnações às exigências tributárias constantes de Reclamações contra lançamento dos tributos ou de Defesa contra Autos de Infração; IV. conhecer e decidir sobre pedido de restituição de pagamentos, feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagas, quando indeferido pela administração tributária; V. conhecer e decidir sobre pedido de pagamento espontâneo de tributos, adicionais e penalidades, nos casos previstos na legislação tributária, quando indeferido pela administração tributária; VI. recorrer, de ofício, de suas decisões contrárias à Fazenda Pública, no todo ou em parte, à Câmara de Julgamento, observado o que prescreve o parágrafo único do art. 70 desta Lei. **Parágrafo Único.** A Auditoria de Julgamento de Primeira Instância será composta por servidores efetivos e ativos da Secretaria de Planejamento e Finanças com nível superior, preferencialmente em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e administrativos, designados por ato do Secretário de Planejamento e Finanças. **SEÇÃO X. Da Unidade de Registro e Controle do Contencioso. Art. 17.** A Unidade de Registro e Controle, órgão de apoio e execução das funções administrativas e de julgamento dos processos tributários em segunda instância, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete: I. receber, registrar, distribuir, expedir e informar sobre documentos em tramitação no órgão; II. receber, classificar, catalogar e controlar aquisição de livros, periódicos ou outras quaisquer publicações que versem sobre legislação, jurisprudência e doutrina, de interesse do órgão; III. receber, preparar, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento; IV. receber as petições, certificar datas de recebimento e encaminhamento de processos e de atos e termos processuais, numerar e rubricar as folhas dos autos e providenciar as intimações; V. encaminhar os recursos às Câmaras de Julgamento e ao Conselho Pleno, quando for caso, informando a data de notificação do julgamento e a do recebimento do recurso; VI. apresentar, mensalmente, à Presidência do Contencioso Tributário relatório de suas atividades; VII. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Unidade, as determinações superiores; VIII. secretariar as sessões do Conselho Pleno; IX. praticar os demais atos inerentes às suas atribuições. **SEÇÃO XI. Do Serviço de Instrução Processual. Art. 18.** Ao Serviço de Instrução Processual, órgão de preparo e saneamento dos processos em segunda instância, subordinado diretamente à Unidade de Registro e Controle do Contencioso, compete: I. numerar, em ordem própria, os recursos que subirem para as Câmaras de Julgamento; II. organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando suas folhas e lavrado os devidos termos; III. receber, enumerar e distribuir os processos em grau de recursos por ordem de chegada; IV. secretariar as sessões das Câmaras de Julgamento; V. praticar os demais atos inerentes às funções do seu cargo, decorrentes da legislação em vigor. **SEÇÃO XII. Do Serviço de Administração do Contencioso. Art. 19.** Ao Serviço de Administração do Contencioso, órgão de execução das atividades administrativas e de pessoal, material e serviços em geral, subordinado diretamente à Unidade de Registro e Controle do Contencioso, compete: I. receber, registrar e informar, através de protocolo sobre documentos em tramitação no Contencioso Administrativo Tributário; II. providenciar ou requisitar ao setor competente da Secretaria de Planejamento e Finanças o material de consumo e de expedientes necessários ao funcionamento do órgão; III. manter sob controle todo o material do órgão, inclusive máquinas, computadores e equipamentos; IV. registrar, controlar e informar ao setor



competente da Secretaria de Planejamento e Finanças sobre a situação dos servidores lotados no Contencioso Administrativo, especialmente sobre escala de férias, licenças ou outras quaisquer formas de afastamento do serviço, apurando e controlando a frequência; V. controlar e executar as demais atividades pertinentes à administração de pessoal, material, serviços gerais e acervo bibliográfico; VI. praticar os demais atos inerentes à função. **CAPÍTULO III. Das Sessões. Art. 20.** As deliberações do Conselho Geral de Recursos Tributários e das respectivas Câmaras de Julgamento, atinentes à matéria tributária, serão denominadas Resoluções, sendo redigidas com clareza e simplicidade, contendo ementa, relatório, voto do relator e decisão. § 1º Se o relator for vencido, o Presidente do órgão designará, para lavrar a Resolução, o Conselheiro que tenha emitido o primeiro voto vencedor. § 2º O voto vencido, quando fundamentado por escrito, passará a integrar a Resolução. **Art. 21.** Lavrada e aprovada a Resolução, será esta enviada, dentro de 3 (três) dias, ao contribuinte, por servidor ou via postal, acompanhada da pertinente intimação, e ao órgão responsável pelo lançamento do tributo ou lavratura do Auto de Infração, no prazo de 10 (dez) dias. **Parágrafo Único.** Não sendo possível a efetivação da intimação na forma do *caput* deste artigo, será esta realizada mediante publicação de Edital no Boletim Oficial do Município e, na falta de circulação deste, em outro periódico oficial. **Art. 22.** O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente, até 2 (duas) vezes por mês, em dia e horários previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocada reuniões extraordinárias mensais, se assim o exigir a necessidade ou a conveniência do órgão, devidamente fundamentada no instrumento de convocação. **Art. 23.** As Câmaras de Julgamento reunir-se-ão, ordinariamente, até 8 (oito) vezes por mês, em dia e hora previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocada sessões extraordinárias mensais, se assim o exigir a necessidade ou a conveniência do órgão, devidamente fundamentada no instrumento de convocação. **Art. 24.** Na hora regimental, verificada a presença dos Conselheiros, a sessão será aberta pelo Presidente, observando-se a seguinte ordem para os trabalhos: I. leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior; II. leitura do expediente; III. sorteio para distribuição dos processos com os Conselheiros; IV. leitura, votação e assinatura das Resoluções; V. ordem do dia. **Art. 25.** Iniciada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao relator, observada a ordem de inclusão dos processos na pauta de julgamento. § 1º Feito o relatório e, antes de concluída a votação, poderá qualquer Conselheiro pedir vista do Processo, por prazo que não exceda de 48 (quarenta e oito) horas, ficando o pedido de vista limitado a 1 (um) por bancada de representação. § 2º Concluído o relatório, o Presidente dará a palavra ao Procurador do Município para manifestar-se sobre o processo podendo este se limitar à leitura do parecer e, em seguida, a facultar à qualquer Conselheiro que deseje pedir esclarecimentos ou examinar documentos nos autos. § 3º Na ausência do Procurador do Município, o Presidente ordenará ao Secretário a leitura do parecer. § 4º Se houver prévia solicitação de sustentação oral, antes do início da votação, será facultada a palavra ao contribuinte ou responsável ou, ainda, ao seu advogado legalmente constituído, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável, a critério do Presidente, por mais 5 (cinco) minutos. § 5º Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao relator para proferir seu voto, tomando, a seguir, os demais votos, a começar pela direita, e proferindo o seu em último lugar, em caso de empate. § 6º A ordem de votação estabelecida no § 5º deste artigo será alterada quando houver pedido de vista por Conselheiro, hipótese em que este voltará em seguida ao relator. § 7º Encerrada a votação, o Presidente anunciará a decisão. **Art. 26.** O Conselheiro não se eximirá de votar a matéria, mesmo vencido na preliminar. **Art. 27.** Poderá haver retificação do voto, antes de encerrada a votação. **Art. 28.** O Presidente, quando tiver de proferir o voto de desempate, poderá reter o processo pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas. **Art. 29.** Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão ser adiados, por decisão do órgão, devendo os motivos da deliberação constar da ata dos trabalhos do dia. **Art. 30.** Na hora do expediente ou após a ordem do dia, durante 20 (vinte) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que do interesse do órgão. **Art. 31.** As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas, podendo, em caso de necessidade, o órgão reunir-se reservadamente, situação em que será assegurada a participação da parte

ou do seu advogado. **Art. 32.** O Presidente poderá fazer retirar-se do recinto quem não mantiver a postura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido. **Art. 33.** Nenhum integrante do órgão poderá ausentar-se do recinto das sessões, sem prévia permissão do Presidente. **TÍTULO II. Do Processo Administrativo Tributário. CAPÍTULO I. Do Contraditório e da Formação do Processo Administrativo Tributário. Art. 34.** Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário ou pela revelia. § 1º O crédito tributário será composto pelo valor do tributo, da multa integral, dos juros e os demais acréscimos legais. § 2º Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. § 3º O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser o Regulamento. § 4º Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar defesa no prazo legal. § 5º A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada à reabertura de fases preclusas; correndo, entretanto, os prazos, neste caso, independentemente de intimação. **CAPÍTULO II. Das Partes e da Capacidade Processual. Art. 35.** Todo contribuinte ou responsável por obrigações tributárias tem capacidade para estar no Contencioso Administrativo Tributário. **Art. 36.** O contribuinte ou responsável tributário comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou por seu representante legal, ou por advogado devidamente constituído no processo. **CAPÍTULO III. Dos Atos e Termos Processuais. SEÇÃO I. Da Forma dos Atos. Art. 37.** Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a Lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial. **Art. 38.** Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação, da parte e de seu advogado, se houver. **SEÇÃO II. Do Início e Instrução. Art. 39.** Instaura-se a fase litigiosa do processo fiscal: I. com a reclamação de lançamentos que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora; II. pela impugnação do Auto de Infração; III. por petição do sujeito passivo no caso de indeferimento ou rejeição pela Fazenda Municipal do seu pedido de restituição de tributos; IV. por petição do sujeito passivo no caso de indeferimento e rejeição pela Fazenda municipal de seu pedido de pagamento espontâneo de tributo, adicionais, ou penalidades nos casos previstos pela legislação tributária. **Parágrafo Único.** Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo fiscal contra o mesmo, após ter sido intimado de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, na forma da lei. **Art. 40.** A instrução do processo caberá: I. à Auditoria de julgamento em Primeira Instância; II. à Unidade de Registro de Controle em Segunda Instância. § 1º - A autoridade que instruir o processo receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos e termos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso, e abrirá prazo para recurso. § 2º Os processos administrativos tributários relativos à mesma ação fiscal e ao mesmo contribuinte serão reunidos em um só processo pela Auditoria de Julgamento em primeira Instância, a qual proferirá em uma única decisão, contemplando toda a matéria impugnada. **SEÇÃO III. Das Intimações. Art. 41.** A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, empregado ou assemelhado ou, ainda, na pessoa do seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso para conhecimento das decisões, pelas seguintes formas: I. por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente; II. por carta, com aviso de recepção; III. por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, ou quando se torne impraticável pelos meios dos incisos I e II deste artigo. § 1º Quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao Fisco. § 2º Recusando-se o intimado a



por sua assinatura, o servidor intimante declarará circunstanciadamente este fato na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida. § 3º Far-se-á intimação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, no caso de encontrar-se à parte em lugar incerto e não sabido. § 4º A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, e publicação no Diário Oficial do Município, certificando-se, no processo, esse ato. § 5º Considera-se feita a intimação: I. se por servidor fazendário, da data da juntada ao processo administrativo-tributário do documento destinado ao Fisco; II. se por carta, na data da juntada ao processo administrativo tributário do aviso de recepção; III. se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação. § 6º A intimação do primeiro termo do processo será feita ao contribuinte ou responsável no próprio documento que serviu de base ao lançamento, do qual ser-lhe-á dada cópia, acompanhado dos demais elementos embasadores. § 7º Se a intimação se der por edital, deverão constar os seguintes elementos: I. qualificação do contribuinte ou responsável; II. valor do crédito tributário; III. prazo para pagamento ou para impugnação da exigência; IV. descrição do fato; V. indicação do dispositivo violado; VI. dia e hora da lavratura do Auto. **SEÇÃO IV. Dos Prazos. Art. 42.** Sem prejuízo de outros especialmente previstos, os atos processuais serão realizados nos seguintes prazos: I. 48 (quarenta e oito) horas, para: a) devolução do processo pelo Conselheiro que houver pedido vista; b) os fiscais autuantes encaminharem ao Contencioso Administrativo Tributário o Auto de Infração com os documentos necessários e obrigatórios, contados da data do ciente ou da recusa do autuado. II. 72 (setenta e duas) horas para os Presidentes das Câmaras ou do Conselho Pleno proferir voto de desempate; III. 3 (três) dias para: a) intimação ao contribuinte ou responsável da decisão de segunda instância; b) remessa da Resolução do órgão responsável pelo lançamento de tributo ou pela lavratura do Auto de Infração; c) notificação ao contribuinte ou responsável, quando feita através de edital. IV. 10 (dez) dias para: a) a manifestação do responsável pelo lançamento sobre reclamações apresentadas; b) julgamento do processo em primeira instância; c) encaminhamento do recurso de ofício à segunda instância pela autoridade julgadora; d) interposição de Recurso de Revisão; e) pagamento de débito por parte do devedor, quando do indeferimento do Recurso de Revisão; f) relato do processo pelo Conselheiro Relator; g) manifestação do autuado sobre o resultado da perícia. V. 15 (quinze) dias para: a) apresentação de reclamação; b) apresentação de defesa ou pagamento do Auto de Infração; c) emissão do parecer prévio pelo Procurador do Município; d) Interposição do recurso voluntário para as Câmaras de Julgamento. VI. 30 (trinta) dias para a intimação por edital, encontrando-se a parte em lugar incerto e não sabido. VII. 40 (quarenta) dias para emissão da decisão pela Câmara de Julgamento. § 1º Não havendo prazo especialmente previsto, o ato será praticado no prazo que for fixado pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário. § 2º Antes de seu vencimento e a requerimento da parte interessada, o prazo para a defesa poderá ser dilatada em até o dobro, a critério por despacho do Presidente do Conselho de Recursos Tributários. § 3º Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, os prazos para Recurso Voluntário e de Recurso de Revisão, bem como o previsto na alínea "f", do inciso IV deste artigo, poderão ser dilatados em igual período. **SEÇÃO V. Das Nulidades. Art. 43.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. § 1º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções. § 2º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes. § 3º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só a parte contrária interesse. § 4º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa. § 5º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo. § 6º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo. § 7º A nulidade de qualquer ato prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam. **CAPÍTULO III. Da Reclamação. Art. 44.** A reclamação, que terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência do crédito tributário. **Parágrafo Único.** A reclamação far-se-á por petição escrita à Auditoria de Julgamento de Primeira Instância, fundamentada e instruída

com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que desejar produzir. **Art. 45.** Apresentada a reclamação, o auditor abrirá vista do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do seu recebimento, devendo indicar as provas cuja produção considerar necessária. **CAPÍTULO IV. Do Procedimento de Ofício. SEÇÃO I. Do Auto de Infração. Art. 46.** As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais, são apuradas de ofício e lançadas através de Auto de Infração ou Notificação, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município de Caucaia e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente. **Art. 47.** Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária: I. com a lavratura do termo de início de fiscalização; II. com a intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis ou outros documentos solicitados pela fiscalização. § 1º Para os atos de que trata este artigo, serão formalizados termos de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia. § 2º Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, extingue-se o procedimento espontâneo para recolhimento dos Tributos Municipais, estando obrigatoriamente sujeitos à multa por infração, além dos acréscimos legais previstos. **Art. 48.** O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio por auditor de tributos municipais, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e contendo, ainda: I. a descrição minuciosa da infração; II. a referência aos dispositivos legais respectivos; III. a penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais infringidos; IV. o local, data e hora de sua lavratura; V. o nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver; VI. elementos e documentos que serviram de base à apuração da infração; VII. a inscrição municipal correspondente, bem como a inscrição no Ministério da Fazenda; VIII. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do Auto de Infração, sob pena de revelia; IX. o cálculo dos valores devidos; X. a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula; XI. a identificação do autuado. § 1º Além dos elementos descritos neste artigo, o Auto de Infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator. § 2º As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator. § 3º A cada infração a esta legislação corresponde, obrigatoriamente, uma atuação específica. § 4º A assinatura no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do Auto ou aumento da penalidade, mas a circunstância será mencionada pelo autuante. **Art. 49.** Após a lavratura do Auto de Infração, o auditor de tributos municipais ou apresentará ao Contencioso Administrativo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **Art. 50.** As incorreções ou omissões existentes no Auto de Infração poderão ser corrigidos pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, ou por este, enquanto não apresentada a defesa, cientificando-se o autuado e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa ou pagamento do crédito tributário com o desconto previsto em lei. **SEÇÃO II. Da Defesa. Art. 51.** É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida. **Art. 52.** A defesa é dirigida ao órgão competente, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo do Contencioso Administrativo Tributário, devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos que lhe sirvam de base. **Art. 53.** Findo o prazo sem apresentação de defesa, será lavrado o Termo de Revelia pela Auditoria de Julgamento de Primeira Instância. **Art. 54.** Juntamente com a defesa pode o autuado requerer a realização de perícia ou diligência, formulando expressamente os quesitos a serem elucidados, desde logo, nome, profissão e endereço do respectivo assistente. § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos do caput deste artigo. § 2º Será indeferido o pedido de perícia: I. quando o fato não depender do juízo especial de técnicos; II. quando desnecessária, à vista das demais provas; III. quando a sua realização for impraticável, em razão da natureza transitória do fato. **Art. 55.** A prova documental será apresentada na defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: I. fique provada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II. refira-se o fato ou a direito superveniente; III. destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos ao processo. **Art. 56.** A juntada de documentos após apresentação de defesa deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante



petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos deste artigo. **Art. 57.** Considerar-se á revel o atuado que não apresentar impugnação no prazo legal. **Art. 58.** A defesa deverá conter: I. a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida; II. a qualificação do atuado; III. as razões de fato e de direito em que se fundamenta; IV. a documentação probante de suas alegações; V. a indicação das provas cuja produção é pretendida. **SEÇÃO III. Das Provas. Art. 59.** Os auditores vinculados a cada processo decidirão, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, indeferindo fundamentadamente as provas que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará o dia e hora para produção das que forem admitidas. **Parágrafo Único.** Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio. **Art. 60.** Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para descobrimento da verdade. § 1º Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas, inclusive os agentes fiscais autuantes, para esclarecimentos dos fatos. § 2º O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guarda sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão. **Art. 61.** São provas admissíveis: I. documentos; II. perícia; III. vistoria; IV. avaliação. **Art. 62.** Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, ou caso de prova em contrário, somente poderá ser requerida a juntada de documentos, a realização de perícia ou qualquer outra diligência, por ocasião da impugnação ou da interposição de recurso. **Art. 63.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias. § 1º A diligência solicitada pela parte será indeferida de forma fundamentada, quando: I - for meramente protelatória ou evidentemente desnecessária, em vista de outras formas já contidas no processo; II. a prova do fato não depender de conhecimento técnico ou especializado, ou ainda quando a verificação for impraticável. § 2º A existência no processo de laudo ou pareceres técnicos não impedirá ao julgador, de qualquer instância, de solicitar pareceres ou laudos de outros órgãos ou períodos. § 3º Considerar-se-á indeferido o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos definidos no Regulamento. § 4º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado. § 5º O atuado poderá manifestar-se sobre o resultado da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que se considerar feita a intimação. **Art. 64.** A perícia será efetuada por servidor designado para atuar junto ao Contencioso Administrativo Tributário, por ato do Secretário de Gestão Tributária e Financeira. **SEÇÃO IV. Da Decisão de Primeira Instância. Art. 65.** Findo o prazo para a produção de provas, ou precepto o direito de apresentar defesa ou reclamação e do saneamento do processo, o auditor emitirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do processo. **Parágrafo Único.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, podendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância. **Art. 66.** O julgamento de Primeira Instância, redigido com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a ocorrência ou não da revelia, a nulidade, a procedência ou parcial procedência, a improcedência, da reclamação ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para o recurso ou para o cumprimento da decisão, este de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ao sujeito passivo. **Parágrafo Único.** Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 69, subirá o processo para as Câmaras de Julgamento, como se estivesse havido decisão contrária, ficando preclusa a jurisdição da Auditoria. **CAPÍTULO V. Dos Recursos. SEÇÃO I. Do Recurso Voluntário. Art. 67.** Das decisões da Auditoria caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Câmara Única de Julgamento. **Parágrafo Único.** Será julgada nula pela Câmara de Julgamento a decisão da Auditoria que deixar de apreciar matéria de fato ou de direito argüido ou for proferida com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento. **Art. 68.** O recurso será interposto, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão. **Parágrafo Único.** Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância. **Art. 69.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo. **SEÇÃO II. Do Recurso de Ofício. Art. 70.** Será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício das decisões da Auditoria de Julgamento em

Primeira Instância, em processos de Auto de Infração, de reclamação ou petição do sujeito passivo, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal. **Parágrafo Único.** Não será objeto de Recurso de Ofício, a decisão proferida em processo cuja importância em litígio seja igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizando-se monetariamente pelo mesmo índice que remunera os valores constantes na Legislação Tributária Municipal. **Art. 71.** As decisões sujeitas a Recurso de Ofício não se tornam definitivas, na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado. **SEÇÃO III. Do Recurso de Revisão. Art. 72.** Caberá Recurso de Revisão das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a Resolução recorrida e outra definitiva da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno. § 1º O Recurso admitido de que trata este artigo deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente ou a indicação precisa de publicação idônea, e será levado à sessão plenária constante da respectiva pauta. § 2º Deve o recorrente fundamentar o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes, provando a relação de causa e efeitos dos fatos que ensejaram a autuação, o lançamento de ofício ou a denegação do pedido de restituição. § 3º O Recurso de Revisão será dirigido ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários e será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão, pelo sujeito passivo ou pela Procuradoria Geral do Município. § 4º Havendo inadmissibilidade do Recurso de Revisão, o pagamento de débito por parte do devedor deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, pelo sujeito passivo. **CAPÍTULO VI. Das Decisões de Última Instância. Art. 73.** Salvo o caso de Recurso de Revisão, a Câmara Única de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários constitui a última Instância Administrativa, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Finanças do Município, contra as decisões de caráter tributário da Auditoria, e emitirão decisão irrecorrível, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data do recebimento do processo. **Parágrafo Único.** No caso de indeferimento do Recurso, o devedor terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito, a contar da intimação da decisão. **Art. 74.** O Presidente do Conselho de Recursos Tributários decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto à admissibilidade ou não do recurso de revisão. **CAPÍTULO VII. Da Suspensão do Processo. Art. 75.** Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante ou requerente, do recorrente ou de seu representante legal, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo. **Parágrafo Único.** Durante a suspensão, somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da parte. **CAPÍTULO VIII. Da Execução das Decisões. Art. 76.** As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contado da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária. **Parágrafo Único.** A execução consistirá: I. na intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito atualizado na forma da lei aplicável; II. na imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos; III. na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa; IV. na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, se for o caso. **CAPÍTULO IX. Da Gratuidade do Processo e do Regime Processual. Art. 77.** Os processos no Contencioso Administrativo Tributário são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie. **Art. 78.** Aplicam-se, supletivamente, aos Processos Administrativos-Tributários as normas do Código de Processo Civil Brasileiro. **CAPÍTULO X. Da Extinção do Processo Administrativo-Tributário. Art. 79.** Extingue-se o processo: I. sem julgamento do mérito: a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada; b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual; c) pela remissão; d) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa; e) pela compensação e/ou transação; f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento; g) com o ajuizamento da ação visando a discutir o crédito objeto do processo. II. com julgamento do mérito: a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeira instância, objeto do recurso de ofício; b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, objeto do recurso do ofício; c) pela decisão final que acolher ou rejeitar o pedido; d) quando o reclamante ou defendente renunciar à pretensão em que se fundamenta o pedido. **TÍTULO III. Do Procedimento Especial de Restituição. CAPÍTULO I. Das Disposições Preliminares. Art. 80.** O Procedimento Especial de Restituição rege-se pelo disposto nesta lei e na forma que se dispuser em regulamento. **CAPÍTULO II. Da Formação do Procedimento Especial de Restituição.**



Art. 81. Os tributos municipais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de Autos de Infração e Lançamento Tributários tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Municipal poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado. § 1º Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente procedente, observar-se-á o que se segue: I. a restituição total ou parcial de imposto dará lugar à restituição, na mesma proporção, da multa, dos juros e os demais acréscimos legais recolhidos; II. a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário. § 2º A restituição poderá, também, ser efetuada em moeda corrente, na impossibilidade da compensação como crédito fiscal do valor a ser restituído. **CAPÍTULO III. Da Extinção do Procedimento Especial de Restituição.** **Art. 82.** Aplicam-se ao Procedimento Especial de Restituição as disposições constantes dos art. 80 e 81 desta lei, no que couber. **TÍTULO IV. Das Disposições Gerais e Transitórias. CAPÍTULO I. Das Disposições Gerais.** **Art. 83.** Dos documentos anexados aos processos poderão, a requerimento das partes, ser fornecidos traslados, cópias e certidões. **Art. 84.** Ao tomar posse, os integrantes do Conselho Geral de Recursos Tributários prestarão compromissos perante o Secretário de Planejamento e Finanças do Município, de bem exercer os deveres de sua função, com a máxima isenção de ânimo e de bem cumprir e fazer cumprir as leis. § 1º O compromisso a que se refere este artigo é extensivo aos Presidentes das Câmaras de Julgamento Tributário. § 2º A posse será dada em sessão solene do Contencioso Administrativo Tributário, lavrando-se termo em livro especial, assinado pelo Secretário de Planejamento e Finanças e pelos empossados. **Art. 85.** O Conselheiro é impedido de votar nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente, na qualidade de sócio, acionista, membro de Diretoria ou de Conselho Fiscal do contribuinte, à época do julgamento ou no passado. **Art. 86.** Fica também impedido de votar o Conselheiro no processo em que seja interessado parente seu, até o 3º grau em linha reta ou colateral. **Art. 87.** No caso de impedimento do Conselheiro Relator, o processo será submetido a novo sorteio. **Art. 88.** O Conselheiro perderá o mandato em caso de desídia, caracterizada pela inobservância reiterada de prazos ou faltas a mais de 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo justificado, ficando a aceitação deste a critério do Conselho Pleno. § 1º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos Julgadores de Primeira Instância lotados no Contencioso Administrativo Tributário. § 2º A decretação de perda do mandato de que trata este artigo é de competência do Conselho Pleno. **Art. 89.** Considerar-se-á quorum, para efeito de votação, a presença mínima de mais da metade dos Conselheiros integrantes do órgão. **Art. 90.** O Conselho Geral de Recursos Tributários poderá, além das Resoluções, deliberar sobre matéria tributária de alta indagação, por solicitação do Secretário de Planejamento e Finanças, editando Provimento. **Art. 91.** Fica atribuída aos servidores integrantes do Conselho Geral de Recursos Tributários com direito a voto a ao Procurador do Município que atua no Conselho, a percepção de Gratificação pela Execução de Serviço Técnico Relevante ou Científico, prevista no art. 107, X da Lei Municipal nº 678, de 30 de setembro de 1991 Estatuto do Servidor Público Municipal de Caucaia, fixada em valores equivalentes à representação atinente aos cargos comissionados descritos na Lei 1881/2007, na forma que dispuser o respectivo decreto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. **Parágrafo Único.** A percepção da Gratificação pela Execução de Serviço Técnico Relevante ou Científico pelos servidores integrantes do Conselho Geral de Recursos Tributários com direito a voto e o Procurador do Município, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações e vantagens, desde que a remuneração total de seus beneficiários não atinjam o valor da remuneração total do Titular da Secretaria de Planejamento e Finanças. **Art. 92.** Os servidores da Secretaria de Planejamento e Finanças e de outros órgãos, quando no exercício das funções de qualquer dos cargos ou funções do Contencioso Administrativo Tributário-CAT, poderão ficar afastados de seus cargos ou funções de origem, computando-se-lhes o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhes a percepção das demais vantagens do cargo ou função, desde que, estejam a serviço do CAT por período integral. **Art. 93.** A Secretaria de Planejamento e Finanças proverá o Contencioso Administrativo Tributário de local e instalações adequadas ao seu funcionamento, livros de posse, de atas e material de expediente. **Art. 94.** Vagando os cargos de Presidente do Contencioso, das Câmaras e de Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá e nomeará, através de lista tripartite, seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores. **CAPÍTULO II. Das Disposições Transitórias.** **Art. 95.** No prazo de até 120 (cento e vinte) dias de vigência desta lei, o Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei do Contencioso Administrativo Tributário. **Art. 96.** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução desta lei. **Art. 97.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Artigos 261 a 268 da Lei nº 1169/98. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, 04 DE JULHO DE 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

ANEXO I. ESTRUTURA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CAT.

Funções	N
Conselheiro Presidente	01
Conselheiros	04
Chefe da Unidade de Registro e Controle do Contencioso	01
Procurador do Município	01
Auditor de Tributos	01
Fiscal de ISS	01
Fiscal de Obras	01
Total	10

LEI Nº 1938, DE 04 DE JULHO DE 2008. Autoriza, no âmbito do Município de Caucaia, a Certificação do ingresso dos agentes de Controle de endemias, nos termos da redação dada pelo § único, do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências. **A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Os servidores públicos contratados para exercerem as funções de agente de Controle de Endemias, nos termos desta Lei, exercem função de natureza pública, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Art. 2º.** Compete aos agentes de Controle de Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do respectivo gestor local. **Art. 3º.** A nomeação de agentes de Controle de Endemias será precedida de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, conforme o edital de convocação e a legislação aplicável à espécie, observados os, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos seguintes requisitos: I. conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica; II. conclusão do ensino fundamental. **Parágrafo único.** O conteúdo programático do curso de que trata o inciso I do *caput* será estabelecido em regulamento. **Art. 4º.** Os agentes de Controle de Endemias terão as garantias previstas no § 1º, do art. 41, e no § 4º, do art. 169, ambos da Constituição Federal, podendo, no entanto, ser demitidos ou exonerados por ato unilateral da administração pública nas hipóteses definidas na Lei Municipal 678/91 e suas posteriores alterações, ou ainda nas seguintes hipóteses: I. pela prática de falta grave; II. pela acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III. pela necessidade de redução de quadro de pessoal, em face de excesso de despesa, nos termos previstos pelo art. 169 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, desde que não ocasionem prejuízo à cidade de Caucaia; IV. pela insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem as garantias da cláusula do devido processo legal e, pelo menos, I (um) recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo. **Parágrafo único.** Além das hipóteses previstas nos § 1º, do art. 41, e no § 4º, do art. 169, ambos da Constituição Federal, o servidor de que trata esta lei perderá o cargo no caso de descumprimento do requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 4º, ressalvado o disposto no § 1º do mesmo artigo desta Lei. **Art. 5º.** Os atuais agentes de Controle de Endemias que, na data da promulgação da Emenda à Constituição Federal n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam as respectivas atividades, ficam dispensados de se submeter a um novo processo seletivo público, desde que tenham sido contratados por meio de processo anterior de seleção pública, promovido por órgãos públicos, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). § 1º A prerrogativa estabelecida no *caput* depende de prévia e expressa solicitação do interessado, bem como da plena comprovação de que o agente se submetera a processo seletivo anterior a data da promulgação da EC nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. § 2º A Secretaria de Administração publicará edital no Boletim Oficial do Município de Caucaia e em jornal de grande circulação, com prazo de 30 (trinta) dias, convocando os que se enquadram na hipótese do *caput* para requerer sua certificação, objeto da presente lei. § 3º A não observância do prazo previsto no § 2º deste artigo importará em desistência tácita do direito previsto no seu *caput*. § 4º. Caberá à Secretaria de Gestão e Promoção da Saúde do Município de Caucaia (SGPS) atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para os agentes de Controle de Endemias, para efeito de dispensa referida no parágrafo único do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de Fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município. **Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 04 de julho de 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA.**

LEI Nº 1939, DE 04 DE JULHO DE 2008. Considera de utilidade pública, a Associação Comunitária dos Moradores da Uricutuba. **A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,** Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica considerada de utilidade pública, a Associação Comunitária do Tabuleiro Grande, entidade civil, sem fins lucrativos com sede e foro no Município de Caucaia. **Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA EM 04 DE JULHO DE 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA.**

LEI Nº 1940, DE 04 DE JULHO DE 2008. Concede ao Padre JOSÉ AROLDO MARINHO DOS SANTOS o Título de Cidadão Caucaense. **A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:** **Art. 1º.** É concedido ao Padre JOSÉ AROLDO MARINHO DOS SANTOS, o Título de Cidadão Caucaense. **Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, EM 04 DE JULHO DE 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA DE CAUCAIA.**

LEI Nº 1941, DE 04 DE JULHO DE 2008. Denomina de "Rua Maria Ferreira do Nascimento", uma rua localizada no bairro Vila Goes. **A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:** **Art. 1º.** Fica denominada de "Rua Maria Ferreira do Nascimento" a Travessa Joaquim Mota I no bairro Vila Goes. **Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, EM 04 DE JULHO DE 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA DE CAUCAIA.**



DECRETOS

DECRETO Nº 304/2008. 01 DE JULHO DE 2008. Abre Crédito Adicional Suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Caucaia, no valor de R\$ 15.233.779,00 (Quinze milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, IV e VI da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 6º, I, a, da Lei Nº 1.870, de 23 de Novembro de 2007, CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, aos diversos órgãos da administração municipal, os meios necessários à realização de suas ações, **DECRETA: Art. 1º. Fica aberto aos orçamentos do Município Crédito Adicional Suplementar, na forma do Anexo I constante do presente Decreto, o crédito suplementar no valor de R\$ 15.233.779,00 (Quinze milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias. Art. 2º. Os recursos necessários à cobertura do Crédito mencionado no artigo primeiro deste Decreto, serão obtidos na forma do art. 43 da lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, sendo: I. R\$ 6.932.329,00 (Seis milhões, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais) provenientes da ANULAÇÃO parcial das dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art. 43 da lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme discriminação constante no Anexo II, parte integrante do presente Decreto. II. R\$ 8.301.450,00 (Oito milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), através de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, obedecida à tendência do exercício, de acordo com o inciso II, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação constante no Anexo I, parte integrante do presente Decreto. Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, Estado do Ceará, em 01 de Julho de 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA DO MUNICÍPIO.**

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
	03 01.	GABINETE DO VICE PREFEITO		
04 122	0003 2.004	ASSESSORAMENTO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO		
	4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	Anul.dotação	10.000,00
		TOTAL GABINETE DO VICE PREFEITO		10.000,00
04 122	04 01.	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
	0008 2.005	ASSESSORAMENTO JURÍDICO E DEFESA DO MUNICÍPIO		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	135.000,00
	4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	Anul.dotação	3.200,00
		TOTAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		138.200,00
04 122	05 01.	SEC. DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIR		
	0062 2.008	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Anul.dotação	155.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	190.000,00
	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Anul.dotação	2.000,00
04 124	0012 2.009	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO		
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Anul.dotação	7.500,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	2.000,00
		TOTAL SEC. DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIR		356.500,00

INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 02

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
10 122	06 21.	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
	0062 2.011	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAUDE		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Anul.dotação	50.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	100.200,00
10 301	0013 1.003	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE		
	4.4.90.51.00	OBRA E INSTALAÇÕES	Anul.dotação	348.000,00
10 301	0013 2.013	ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE		
	3.3.90.32.00	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	Anul.dotação	6.250,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	31.500,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Anul.dotação	173.000,00
10 302	0014 1.002	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR		
	4.4.90.51.00	OBRA E INSTALAÇÕES	Anul.dotação	400.000,00
10 302	0014 2.016	ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E HOSPITALAR DE SAÚDE		
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Anul.dotação	5.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	1.602.000,00
10 303	0015 2.158	MANUTENÇÃO DAS FARMÁCIAS POPULARES		
	3.1.90.11.00	VENCIAMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL	Anul.dotação	60.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	15.000,00

INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 03

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
10 305	0017 2.018	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL		
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Anul.dotação	101.000,00
		TOTAL FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		2.891.950,00
08 122	0062 2.019	SEC DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANI		
	3.3.90.39.00	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA		
		OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	12.000,00
		TOTAL SEC DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANI		12.000,00
08 243	0026 2.026	FUNDO MUN. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLES. COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Anul.dotação	754,00
		TOTAL FUNDO MUN. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOL		754,00
08 244	0027 2.041	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
	3.3.90.92.00	APOIO AO PROGRAMA DE AÇÃO CONTINUADA DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	23.300,00
08 244	0032 1.008	CASA DA FAMÍLIA		
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Anul.dotação	12.500,00
08 244	0032 2.046	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES COMUNITARIAS		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	22.000,00
08 306	0067 2.052	COZINHAS COMUNITARIAS		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	30.000,00
		OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	8.000,00

INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 04

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
		TOTAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		95.800,00
13 392	08 11.	FUNDAÇÃO DESENV. DA CULTURA E DAS ARTES		
	0034 2.167	MANTER A BANDA DE MUSICA MUNICIPAL		
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	60.000,00
		TOTAL FUNDAÇÃO DESENV. DA CULTURA E DAS ART		60.000,00
12 122	0062 2.060	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
	3.1.90.13.00	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO		
	3.3.90.30.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Anul.dotação	5.000,00
	3.3.90.35.00	MATERIAL DE CONSUMO	Anul.dotação	8.000,00
	3.3.90.36.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	Anul.dotação	11.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	26.000,00
12 361	0019 1.016	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS		
	4.4.90.51.00	OBRA E INSTALAÇÕES	Exce.arrec.	700.000,00
12 361	0019 1.017	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS		
	4.4.90.51.00	OBRA E INSTALAÇÕES	Anul.dotação	180.215,00
12 361	0019 2.064	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	Anul.dotação	86.000,00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Exce.arrec.	900.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Exce.arrec.	300.000,00
		TOTAL SEC. DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIR		2.209.250,00

INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 05

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
12 361	0019 2.079	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
	3.1.90.09.00	SALÁRIO FAMÍLIA	Anul.dotação	2.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Anul.dotação	13.000,00
	3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	27.300,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	63.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Exce.arrec.	312.200,00
12 361	0020 2.066	MANUTENÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR		
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Anul.dotação	75.500,00
12 365	0018 2.074	MANUTENÇÃO DO ENSINO PRÉ ESCOLAR		
	3.1.90.11.00	VENCIAMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL	Anul.dotação	950.000,00
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Anul.dotação	35.000,00
	3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Anul.dotação	140.000,00
12 365	0018 2.075	MANUTENÇÃO DAS CRECHES		
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Anul.dotação	100.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Anul.dotação	10.000,00
		TOTAL FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		6.153.465,00
04 122	0062 2.080	SEC. DE DESENV URBANO E INFRA ESTRUTURA		
	3.1.90.13.00	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA ESTRUTURA		
		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	Anul.dotação	20.000,00

INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 06

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	638.000,00
15 451	0039 1.020	PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE VIAS URBANA E ESTRADAS VICINAIS		
	4.4.90.51.00	OBRA E INSTALAÇÕES	Exce.arrec.	2.700.000,00
15 452	0047 2.084	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA URBANA		
	3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Anul.dotação	800.000,00
27 812	0045 1.033	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA		
	4.4.90.51.00	OBRA E INSTALAÇÕES	Anul.dotação	165.000,00
		TOTAL SEC. DE DESENV URBANO E INFRA ESTRUTU		4.323.000,00



18 122 0050	09 13. GESTÃO AMBIENTAL	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE	
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	Anul.dotação	1.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	14.000,00
			15.000,00
TOTAL INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE			
04 122 0062	10 01. SEC DE DESENV RURAL E RECURSOS HÍDRICOS	APÓIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE DESENVOLV. RURAL E RECURSOS HÍDRICOS	
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	80.000,00
			80.000,00
TOTAL SEC DE DESENV RURAL E RECURSOS HÍDRICOS			
04 122 0062	11 11. FUNDAÇÃO DE DESENV. DO TURISMO E DO LAZER	APÓIO ADMINISTRATIVO A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E DO LAZER	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Anul.dotação	5.000,00

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 07

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
23 695 0037	2.126 CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA A CADEIA DO TURISMO		
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	16.000,00
23 695 0037	2.127 APOIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS		
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Exce.arrec.	230.000,00
27 812 0033	2.189 APOIAR, ORGANIZAR E PROMOVER EVENTOS ESPORTIVOS		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Anul.dotação	5.400,00
27 813 0038	2.128 APOIAR E REALIZAR ATIVIDADES P/ PROMOÇÃO DO LAZER JUNTO ÀS COMUNIDADES		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Anul.dotação	46.000,00
			302.400,00
TOTAL FUNDAÇÃO DE DESENV. DO TURISMO E DO LAZER			
04 122 0005	12 01. SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO		
3.1.90.13.00	COORDENACAO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL E PROMOÇÃO DA INTERSETORIALIDADE	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.000,00
3.1.90.96.00	RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQUIS	Anul.dotação	5.290,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	400.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Anul.dotação	4.200,00
4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	Anul.dotação	10.000,00
			469.490,00
TOTAL SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO			
09 122 0062	13 11. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO		
3.1.90.11.00	APÓIO ADMINISTRATIVO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL	50.000,00

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 08

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
TOTAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO			
04 122 0005	15 01. ASSESSORIA GERAL DE COMUNICACAO SOCIAL		
3.3.90.39.00	PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS INSTITUCIONAIS	Anul.dotação	720,00
			720,00
TOTAL ASSESSORIA GERAL DE COMUNICACAO SOCIAL			
04 122 0062	16 01. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
3.3.90.39.00	APÓIO ADMINISTRATIVO A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Anul.dotação	12.000,00
			12.000,00
TOTAL CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
04 122 0062	19 01. SEC DE GESTÃO PATRIMONIAL E DEF COMUNIT		
3.1.90.13.00	APÓIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE GESTÃO PATRIMONIAL E DEFESA COMUNITÁRIA	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	40.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	200.500,00
			245.500,00
TOTAL SEC DE GESTÃO PATRIMONIAL E DEF COMUNIT			
26 782 0060	2.151 AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE		
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	Anul.dotação	5.000,00
			245.500,00
TOTAL SEC DE GESTÃO PATRIMONIAL E DEF COMUNIT			
04 122 0062	19 11. AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO		
3.3.90.39.00	APÓIO ADMINISTRATIVO A AUTARQUIA MUNIC. DE TRÁNSITO E TRANSPORTE RODOV E URBANO	Anul.dotação	17.000,00
			17.000,00
TOTAL AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO			

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 09

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
TOTAL GERAL			15.233.779,00

CAUCAIA, 01 de Julho de 2008.

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
04 122 0003	03 01. GABINETE DO VICE PREFEITO		
3.1.90.96.00	ASSESSORAMENTO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO		10.000,00
	RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQUIS		10.000,00
TOTAL GABINETE DO VICE PREFEITO			20.000,00

04 122 0008	04 01. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
3.1.90.96.00	ASSESSORAMENTO JURIDICO E DEFESA DO MUNICÍPIO		1.000,00
3.3.90.30.00	RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQUIS		5.000,00
			2.000,00
3.3.90.36.00	MATERIAL DE CONSUMO		10.000,00
	SERVIÇOS DE CONSULTORIA		18.000,00
	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		
TOTAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
04 128 0008	04 21. FUNDO MUNICIPAL DE SUCUMBENCIA		
3.1.90.11.00	PAGAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS		30.000,00
	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL		30.000,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL DE SUCUMBENCIA			
04 122 0062	05 01. SEC. DE GESTÃO TRIBUTARIA E FINANCEIR		
3.3.90.36.00	APÓIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA		3.121,50
	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		3.121,50
TOTAL SEC. DE GESTAO TRIBUTARIA E FINANCEIR			

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 02

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
10 122 0062	06 21. FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
3.1.90.11.00	APÓIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE		800.000,00
	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL		100,00
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.000,00
3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS		100,00
10 301 0013	2.013 ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL		1.000.000,00
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		500.000,00
4.4.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
10 302 0014	2.016 ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E HOSPITALAR DE SAÚDE		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL		500.000,00
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		1.000,00
10 303 0015	2.158 MANUTENÇÃO DAS FARMÁCIAS POPULARES		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		75.000,00
10 304 0016	2.017 MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 03

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		14.450,00
			2.891.950,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE			
08 122 0062	07 01. SEC DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA		
3.1.90.96.00	APÓIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA		27.000,00
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
4.4.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
TOTAL SEC DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDAD			
08 243 0025	07 21. FUNDO MUN. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLES.		
3.3.90.35.00	COORDENACAO E ACOMPANHAMENTO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	754,00
			754,00
TOTAL FUNDO MUN. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOL			
08 241 0028	07 22. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
3.3.90.32.00	PROJETO RENASCER		30.000,00
3.3.90.36.00	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		5.000,00
08 242 0030	2.028 PROJETO SER CAPAZ		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		20.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		5.000,00

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 04

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		5.000,00
08 243 0025	2.032 CIDADANIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		10.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		10.000,00
08 244 0029	2.043 MANUTENÇÃO DO FÓRUM DA JUVENTUDE		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		5.000,00
08 244 0031	2.045 MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS		
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		5.800,00
			95.800,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL			
13 392 0034	08 11. FUNDAÇÃO DESENV. DA CULTURA E DAS ARTES		
3.3.90.30.00	APOIAR E REALIZAR EVENTOS CULTURAIS, FOL CLÓRICOS, GAST. RELIGIOSOS E ARTÍSTICOS		10.000,00
	MATERIAL DE CONSUMO		10.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		20.000,00



13 392 0034 2.167	MANTER A BANDA DE MUSICA MUNICIPAL		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00	
TOTAL FUNDAÇÃO DESENV. DA CULTURA E DAS ART		60.000,00	
08 21.	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12 122 0062 2.060	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO		
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	100,00	
3.1.90.09.00	SALÁRIO FAMÍLIA	200,00	

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 05

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
3.1.90.16.00	OUTRAS DESP. VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL		100,00
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.000,00
3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS		2.000,00
4.4.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
12 361 0019 1.043	AMPL E REF. ESCOLA FCO NUNES DE MIRANDA II E ESC MARIA LOURDES ROCHA NO MIRAMBE OBRAS E INSTALAÇÕES		60.000,00
12 361 0019 2.061	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		1.000,00
3.3.90.32.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		2.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		5.000,00
12 361 0019 2.064	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 40% SALÁRIO FAMÍLIA		1.800,00
3.1.90.16.00	OUTRAS DESP. VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL		100,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		100.000,00
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS		5.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		70.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		400.000,00

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 06

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		10.000,00
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
4.4.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
12 361 0019 2.079	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PREMIAÇÕES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS		2.000,00
3.3.90.31.00	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		143.464,00
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		877,40
4.4.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.000,00
12 361 0020 2.065	TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO MATERIAL DE CONSUMO		2.000,00
3.3.90.30.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		2.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		2.000,00
12 361 0020 2.066	MANUTENÇÃO DO DESPORTO ESCOLAR PREMIAÇÕES CULT.ART.CIENT.DESP.E OUTRAS		3.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		2.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		2.000,00
12 361 0020 2.067	MANUTENÇÃO DA ARTE EDUCAÇÃO - ESCOLAS VIVAS MUNICIPAIS MATERIAL DE CONSUMO		30.000,00

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 07

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		1.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		5.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		10.000,00
12 361 0020 2.068	ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM MATERIAL DE CONSUMO		2.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		500,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		1.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1.000,00
12 361 0024 2.069	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		10.000,00
3.3.90.36.00	TRANSPORTE ESCOLAR OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		350.000,00
12 361 0024 2.071	ATENÇÃO À SAÚDE DO EDUCANDO MATERIAL DE CONSUMO		5.000,00
3.3.90.30.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		5.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		5.000,00
12 361 0024 2.072	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RÁDIOS ESCOLARES OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		1.000,00

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 08

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		10.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1.000,00
12 361 0024 2.073	MANUTENÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS MATERIAL DE CONSUMO		10.000,00
3.3.90.30.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		2.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		10.000,00
12 365 0018 2.074	MANUTENÇÃO DO ENSINO PRÉ ESCOLAR SALÁRIO FAMÍLIA		3.500,00
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
12 365 0018 2.075	MANUTENÇÃO DAS CRECHES CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		5.000,00
3.1.90.04.00	SALÁRIO FAMÍLIA		100,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL		100.000,00
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		10.000,00
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS		20.000,00

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 09

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		40.000,00
4.4.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
12 366 0022 2.076	ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
4.4.90.92.00	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL MATERIAL DE CONSUMO		5.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		5.000,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			1.467.641,40
04 122 0062 2.080	SEC. DE DESENV URBANO E INFRA ESTRUTURA APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA ESTRUTURA DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
3.1.90.92.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS		100,00
3.1.90.96.00	RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQUIS		276,50
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL		5.000,00
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		6.000,00
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00
4.4.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		100,00

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

Pág: 10

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
15 451 0039 1.021	CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		50.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		77.000,00
15 451 0039 1.024	CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS E ESTRADAS VICINAIS AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		2.000,00
4.4.90.51.00	PAV CONT VIAS ESTR NA PITOM, PABUS, MATOES N METR, METR V, PO LEBLON, ARAT E COM PALMI OBRAS E INSTALAÇÕES		250.000,00
15 451 0039 1.051	PAV CONT VIAS E ESTR SIT NOV, PO SOL I, II PO POTII, N BRAS, GR JUR, CIPO, PAJU E DELR OBRAS E INSTALAÇÕES		450.000,00
4.4.90.51.00	PAV CONT VIAS E ESTR CARAUC, SER RAJ, PO GER, RES GUAD, VARZ MEIO, PORT, JUÁ E B PRIN OBRAS E INSTALAÇÕES		100.000,00
15 451 0039 1.053	PAV CONT VIAS ESTR PO ALB, N S MIG, PO B V PO POT, COITE, JARAND, BCO, P VER, MIR, N PABU OBRAS E INSTALAÇÕES		290.000,00
15 451 0040 1.025	URBANIZAÇÃO DE VIAS, ESPAÇOS PÚBLICOS E LAGOAS OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		40.000,00
4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		1.000,00
15 451 0040 1.026	URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		5.000,00

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL



Pág: 11

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		1.000,00
15 451 0048 1.028	CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA		5.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		234.400,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		5.000,00
15 452 0046 2.083	GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS		5.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		5.000,00
15 452 0047 2.084	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA URBANA		5.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		5.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		5.000,00
15 452 0047 2.085	GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS		5.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		5.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		5.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		5.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		5.000,00
16 482 0041 1.030	CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE HABITAÇÕES		118.395,60
4.4.90.61.00	POULARES		
17 511 0042 1.031	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		124.950,00
4.4.90.51.00	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CHAFARIZES		
17 512 0042 1.048	OBRAS E INSTALAÇÕES		
4.4.90.51.00	IMPL SANEAM BASICO E REDE ABAST D'AGUA NA GRANDE JUREMA, SÃO PEDRO E CATARINA		110.000,00
	OBRAS E INSTALAÇÕES		
	INES MARIA CORREA DE ARRUDA		
	PREFEITA MUNICIPAL		

Pág: 12

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
17 512 0042 2.086	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO		5.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		5.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		5.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		5.000,00
	TOTAL SEC. DE DESENV URBANO E INFRA ESTRUTU		1.920.422,10
09 13.	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE		
18 122 0050 2.087	GESTÃO AMBIENTAL		10.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		2.000,00
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL		2.000,00
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		2.000,00
18 542 0050 2.088	EDUCAÇÃO AMBIENTAL		15.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		1.000,00
	TOTAL INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE		15.000,00
10 01.	SEC DE DESENV RURAL E RECURSOS HIDRICOS		
04 122 0062 2.089	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE DESENVOLV. RURAL E RECURSOS HIDRICOS		70.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL		10.000,00
20 511 0057 1.034	RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DE POÇOS		
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		10.000,00
20 511 0057 1.036	CONSTRUÇÃO DE ACÚDES		
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		10.000,00
	INES MARIA CORREA DE ARRUDA		
	PREFEITA MUNICIPAL		

Pág: 13

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
	TOTAL SEC DE DESENV RURAL E RECURSOS HIDRIC		90.000,00
11 11.	FUNDAÇÃO DE DESENV.DO TURISMO E DO LAZER		
04 122 0062 2.124	APOIO ADMINISTRATIVO A FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E DO LAZER		220,00
3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS		14.000,00
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL		16.000,00
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		15.000,00
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA		15.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		10.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		20.000,00
23 695 0037 1.041	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE INTERESSE DO TURISMO		29.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		2.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		10.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		5.500,00
23 695 0037 2.125	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO		5.500,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		5.500,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		5.500,00
23 695 0037 2.126	CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA A CADEIA DO TURISMO		5.500,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		5.500,00
	INES MARIA CORREA DE ARRUDA		
	PREFEITA MUNICIPAL		

Pág: 14

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		10.000,00
23 695 0037 2.127	APOIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS		5.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA		70.000,00
27 812 0033 2.189	APOIAR, ORGANIZAR E PROMOVER EVENTOS ESPORTIVOS		217.720,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA		50.000,00
	TOTAL FUNDAÇÃO DE DESENV.DO TURISMO E DO LA		50.000,00
13 11.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO		
09 272 0011 0.004	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS		50.000,00
3.3.90.01.00	APOSENTADORIAS E REFORMAS		50.000,00
	TOTAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO		50.000,00
15 01.	ASSESSORIA GERAL DE COMUNICACAO SOCIAL		
04 122 0005 2.141	PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS INSTITUCIONAIS		720,00
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA		720,00
	TOTAL ASSESSORIA GERAL DE COMUNICACAO SOCIA		720,00
16 01.	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO		
04 122 0062 2.144	APOIO ADMINISTRATIVO A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO		12.000,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		12.000,00
	TOTAL CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO		12.000,00
19 01.	SEC DE GESTÃO PATRIMONIAL E DEF COMUNIT		
04 122 0062 2.148	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE GESTÃO PATRIMONIAL E DEFESA COMUNITÁRIA		5.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL		
	INES MARIA CORREA DE ARRUDA		
	PREFEITA MUNICIPAL		

Pág: 15

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00304/08 de 01 de Julho de 2008, autorizado pela LEI 01870/07.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
	TOTAL SEC DE GESTÃO PATRIMONIAL E DEF COMUN		5.000,00
19 11.	AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO		
04 122 0062 2.152	APOIO ADMINISTRATIVO A AUTARQUIA MUNIC. DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOV E URBANO		17.000,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL		17.000,00
	TOTAL AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO		17.000,00
	TOTAL GERAL		6.932.329,00

CAUCAIA, 01 de Julho de 2008.

INES MARIA CORREA DE ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº 305, DE 4 DE JULHO DE 2008. Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área que indica e eventuais benfeitorias, porventura existentes e dá outras providências. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e arremada no artigo 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO ser a educação direito de todos e dever do estado, como meio de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; CONSIDERANDO o dever do Município de atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, nos termos do artigo 30, inciso VI e artigo 211, § 2º ambos da Constituição Federal de 1988; DECRETA: Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública para efeito de Desapropriação, por via amigável ou judicial para fins de construção de uma escola pública municipal, as áreas de terras e benfeitorias nela porventura existentes, devidamente delimitadas conforme dados constantes do artigo 2º deste Decreto e correspondente às plantas e laudos de avaliação anexos: Art. 2º. Fica a Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Caucaia, autorizada a proceder por via judicial ou amistosa, através da Procuradoria Geral do Município de Caucaia à Desapropriação prevista neste Decreto, correspondente à seguinte área: **Parágrafo único.** Um terreno localizado no Município de Caucaia-CE, no local Lagoa do Banana, de posse, com área total a desapropriar de 4.884,44m2, e perímetro de 298,51m, com os limites e confrontações constantes dos memoriais descritivos e plantas de situação. Art. 3º. As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de recursos do Município de Caucaia. Art. 4º. A Desapropriação de que trata este Decreto é considerada de URGÊNCIA para efeito de imediata imissão de posse. Art. 5º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 04 de julho de 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

DECRETO Nº 306, DE 4 DE JULHO DE 2008. Declara de utilidade pública para fins de desapropriação a área que indica e eventuais benfeitorias, porventura existentes e dá outras providências. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais e arremada no artigo 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO ser a educação direito de todos e dever do estado, como meio de assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; CONSIDERANDO o dever do Município de atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, nos termos do artigo 30, inciso VI e artigo 211, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988; DECRETA: Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública para efeito de Desapropriação, por via amigável ou judicial para fins de construção de uma escola pública municipal, as áreas de terras e benfeitorias nela porventura existentes, devidamente delimitadas conforme dados constantes do artigo 2º deste Decreto e



correspondente às plantas e laudos de avaliação anexos: Art. 2º. Fica a Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Caucaia, autorizada a proceder por via judicial ou amistosa, através da Procuradoria Geral do Município de Caucaia à Desapropriação prevista neste Decreto, correspondente à seguinte área: **Parágrafo Único:** Parte de uma gleba de formato irregular, situada às margens da BR-222, na altura do KM 16, na localidade de Genipabu, em Caucaia-CE, com área total de 174.386,80m², conforme matrícula 021.848, do Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia-CE e área a desapropriar de 19.349,15m², com os respectivos limites e confrontações do memorial descritivo e planta de situação, anexos ao laudo de Avaliação. Art. 3º. As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de recursos do Município de Caucaia. Art. 4º. A Desapropriação de que trata este Decreto é considerada de **URGÊNCIA** para efeito de imediata imissão de posse. Art. 5º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 4 de julho de 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

DECRETO Nº 307, DE 4 DE JULHO DE 2008. *Regulamenta a Lei nº 1937, de 04 de Julho de 2008, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário CAT do Município, disciplina normas e procedimentos relativos ao Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.* **A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,** que lhe são conferidas pelo art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º da Lei nº 1937, de 04 de Julho de 2008 e suas alterações. **Título I. Do Contencioso Administrativo Tributário. Capítulo I. Da Instituição e Atribuições. Art. 1º** O Contencioso Administrativo Tributário CAT, é órgão central integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento e Finanças - SEFIN, diretamente vinculado ao Titular da Pasta, e terá a sua estrutura, organização e competência, definidos na presente Lei e regulamentado por Decreto. **Art. 2º.** Ao Contencioso Administrativo Tributário compete decidir, no âmbito administrativo, respeitados os Princípios do Direito Administrativo, as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município de Caucaia e o sujeito passivo de obrigação tributária, nos seguintes casos: I. exigência de crédito tributário; II. restituição de tributos municipais pagos indevidamente, quando indeferido pela administração tributária municipal; III. atualização monetária, penalidades e os demais encargos relacionados com os incisos anteriores; IV. demais solicitações efetuadas pelo contribuinte, acerca de matéria afeta à Secretaria de Planejamento e Finanças - SEFIN, quando indeferidas pela administração tributária municipal. **CAPÍTULO II. Da Estrutura, Organização e Competência. SEÇÃO I. Da Estrutura Básica e Setorial. Art. 3º** O Contencioso Administrativo Tributário compõe-se dos seguintes órgãos: I. Conselho Geral de Recursos Tributários; II. Auditoria de Julgamento em 1ª Instância de Processos Relativos a Tributos Municipais; III. Unidade de Registro e Controle do Contencioso: a) Serviço de Instrução Processual; b) Serviço de Administração do Contencioso. **Art. 4º** A representação dos interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário compete à Procuradoria Geral do Município (PGM). **SEÇÃO II. Da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário. Art. 5º** O Contencioso Administrativo Tributário será dirigido por um Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores municipais, com curso de nível superior, preferencialmente em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários, administrativos e notória idoneidade moral, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução. **Parágrafo Único.** O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário investe-se, automaticamente, na função de Presidente do Conselho de Geral de Recursos Tributários, quando da realização das sessões. **Art. 6º.** Compete ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário: I. representar o Contencioso Administrativo Tributário; II. exercer a superior administração do órgão e serviços, expedindo os atos administrativos necessários; III. designar servidores lotados no Contencioso Administrativo Tributário para cumprimento de tarefas específicas; IV. conceder licença aos Conselheiros, na forma que se dispuser no Regimento Interno; V. presidir as sessões do Conselho Geral de Recursos Tributários; VI. aprovar a pauta das sessões; VII. assinar as atas e as Resoluções juntamente com os Conselheiros e o Procurador do Município; VIII. solicitar ao Secretário de Planejamento e Finanças a realização de cursos, treinamentos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do órgão; IX. submeter a despacho do Secretário de Planejamento e Finanças o expediente que depender de sua decisão; X. apresentar ao Secretário de Planejamento e Finanças, semestralmente, relatório das atividades do Contencioso Administrativo Tributário; XI. submeter à homologação do Chefe do Poder Executivo a jurisprudência administrativo-tributária sumulada nos termos do inciso VI do art. 10 desta Lei; XII. decidir, em despacho legalmente fundamentado, a respeito da admissibilidade ou não dos Recursos de Revisão; XIII. encaminhar para o Ministério Público cópias das decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que possam se constituir em Crimes Contra a Ordem Tributária, tipificadas na Lei Nacional nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; XIV. executar as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que se dispuser em regulamento. **Parágrafo Único.** O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário será substituído, em seus afastamentos ou impedimentos, pelo Vice-Presidente. **SEÇÃO III. Da Vice-Presidência do Contencioso Administrativo Tributário. Art. 7º** O Contencioso Administrativo Tributário terá um Vice-Presidente, com mandato igual ao do cargo de Presidente, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os membros do Conselho Geral de Recursos Tributários, que sejam servidores efetivos e ativos integrantes do Poder Executivo Municipal. **Art. 8º** Compete ao Vice-Presidente do Contencioso Administrativo Tributário: I. encaminhar, para os devidos fins, ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário os pedidos de diligências requeridas pelo Procurador do Município ou pelos Conselheiros, quando aprovadas pelo Conselho; II. encaminhar ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário as solicitações de certidões; III. substituir o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, nas suas ausências eventuais, faltas ou impedimentos; IV.

praticar os demais atos inerentes às suas funções. **SEÇÃO IV. Do Conselho Geral de Recursos Tributários. Art. 9º** O Conselho Geral de Recursos Tributários, órgão de instância superior do Contencioso Administrativo Tributário, será integrado por seu Presidente e por 4 (quatro) Conselheiros e igual número de Suplentes, escolhidos dentre pessoas graduadas em curso de nível superior, de reputação ilibada e reconhecida experiência em assuntos tributários e administrativos, observado o critério de representação definido em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. **Parágrafo Único.** Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução. **Art. 10.** O Conselho Geral de Recursos Tributários reunir-se-á em sessão plenária, ordinária ou extraordinariamente, para: I. recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, quando indeferido pela administração tributária; II. reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora; III. recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância de Obrigações Tributárias, contrárias no todo ou em parte, aos interesses da Fazenda Pública Municipal; IV. pedido de pagamento espontâneo de tributos adicionais e penalidades, nos casos previstos na Legislação Tributária, objeto de recursos de ofício e voluntário. V. decidir sobre Recursos de Revisão; VI. editar provimento sobre matéria de natureza processual, relativa ao Procedimento Administrativo Tributário; VII. discutir e aprovar alternativas de modificações da Legislação Tributária do Município, que devem ser encaminhadas ao Secretário de Planejamento e Finanças como sugestão a ser submetidas ao Chefe do Poder Executivo, que submeterá à aprovação da Câmara Municipal de Caucaia através de Projeto de Lei; VIII. aprovar o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário e enviar para o Secretário de Planejamento e Finanças e ao Chefe do Executivo para submetê-lo à aprovação da Câmara Municipal de Caucaia; IX. deliberar sobre matéria administrativa de interesse do órgão; X. sumular, semestralmente, a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma que se dispuser em regulamento; XI. dar posse aos membros do Conselho de Recursos Tributários. §1º. O Conselho Geral de Recursos Tributários poderá, para melhor divisão dos trabalhos, se dividir em 2 (duas) Câmaras de Julgamento, denominadas Primeira e Segunda Câmaras, devendo o Decreto regulamentador da presente Lei, dispor neste sentido. §2º. Quando o Conselho Geral de Recursos Tributários for composto por duas Câmaras de Julgamento, as suas atribuições serão as descritas nos incisos V a XI do presente artigo, momento em que aquele desempenhará funções de Conselho Pleno. §3º. As decisões do Conselho Geral de Recursos Tributários serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o voto de desempate. **SEÇÃO V. Das Atribuições do Presidente do Conselho Geral de Recursos Tributários. Art. 11.** São atribuições do Presidente do Conselho Geral de Recursos Tributários: I. presidir às sessões do Conselho Pleno, resolver as questões de ordem e apurar as votações; II. convocar suplentes de Conselheiros na ausência ou impedimento dos titulares; III. convocar as sessões ordinárias e extraordinárias; IV. determinar as distribuições dos processos em sessão, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno; V. autorizar a expedição de certidões requeridas; VI. assinar a Resolução com o relator e membros do Conselho que tomarem parte do julgamento, bem assim as atas das sessões, com os Conselheiros presentes; VII. providenciar as baixas dos processos após transitadas em julgado as decisões; VIII. decidir as questões processuais através do voto de qualidade; IX. autorizar a juntada de documentos aos autos do processo, desde que requerida previamente, por escrito, pela parte interessada; X. praticar os demais atos inerentes às funções; XI. fazer cumprir as diligências requeridas. **SEÇÃO VI. Das Câmaras de Julgamento do Conselho Geral de Recursos Tributários. Art. 12.** Na hipótese do Conselho Geral de Recursos Tributários funcionar com duas Câmaras de Julgamento, cada uma será integrada pelo Presidente do Conselho e por 2 (dois) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes, observado o seguinte critério de representação: a) Um Conselheiro e Suplente representante dos contribuintes filiados a entidades representativas de classe, que exerçam atividades econômicas no Município de Caucaia-CE, indicados através de lista tríplice, após a realização de fórum destinado a eleição dos componentes da lista, e escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, obedecidos os critérios legais de qualificação estabelecidos no art. 9º desta Lei; b) Um Conselheiro e Suplente representante da Fazenda Municipal indicados em lista tríplice pelo Secretário de Planejamento e Finanças, escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios estabelecidos nos art. 9º da presente Lei. **Art. 13.** Competem a primeira e a segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer e decidir, sobre: I. recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo de obrigações tributárias e pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, quando indeferido pela administração tributária; II. reclamação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora; III. recursos de ofício interpostos por Julgadores de Primeira Instância de Obrigações Tributárias, contrárias no todo ou em parte, aos interesses da Fazenda Pública Municipal; IV. pedido de pagamento espontâneo de tributos adicionais e penalidades, nos casos previstos na Legislação Tributária, objeto de recursos de ofício e voluntário. § 1º Os processos tributários relativos a fatos que possam se constituir em Crimes Contra a Ordem Tributária, tipificados na Lei Nacional de número 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serão julgados prioritariamente. § 2º As decisões das Câmaras de Julgamento serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente o voto de desempate. **SEÇÃO VII. Das Atribuições do Procurador do Município. Art. 14.** Junto as Câmaras de Julgamento funcionará um Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município, competindo-lhe: I. emitir parecer prévio, acerca da legalidade dos atos da Administração Tributária, no prazo de 15 (quinze) dias em cada Processo Administrativo, submetido a julgamento nas Câmaras e Conselho Pleno; II. defender os interesses da Fazenda Pública durante as sessões de julgamento com direito à palavra, depois de concluído o relatório; III. recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Município, das decisões



contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal; IV. representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Municipal; V - sugerir às autoridades competentes, através de Providência do Contencioso Administrativo Tributário, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem a resguardar a Fazenda Pública Municipal de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias. § 1º Descabe parecer prévio nos Recursos de Revisão interpostos pela própria Procuradoria-Geral do Município. § 2º O Procurador do Município que funcionar junto às Câmaras de julgamento participará das sessões do Conselho Pleno, na forma como se dispuser em regimento. § 3º A Juízo do Procurador-Geral, os Procuradores do Município designados para funcionarem junto ao Contencioso Administrativo Tributário poderão ser dispensados de outras atribuições inerentes aos seus cargos. **SEÇÃO VIII. Das Atribuições do Conselheiro. Art. 15.** Compete aos Conselheiros do Conselho Geral de Recursos Tributários: I. tomar parte nos julgamentos, requerendo diligências ou vista ao processo, quando necessários; II. relatar os processos que lhe forem distribuídos; III. comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias e do Conselho Pleno, fazendo, com antecipação, a devida comunicação quando não puder estar presente; IV. devolver dentro do prazo de 10 (dez) dias, após seu julgamento, o processo de que for relator acompanhado da Resolução devidamente lavrada; V. assinar as Resoluções juntamente com o Presidente e o Procurador do Município; VI. tomar parte na discussão de qualquer matéria afeta ao órgão. **Parágrafo Único.** Compete ao Conselheiro representante da Fazenda Municipal substituir o Presidente da Câmara de Julgamento, em suas ausências eventuais, observada a ordem de idade. **SEÇÃO IX. Da Auditoria de Julgamento em Primeira Instância. Art. 16.** A Auditoria de Julgamento em Primeira Instância do Contencioso Administrativo Tributário compete: I. preparar, sanear e controlar os Processos Administrativos Tributários; II. determinar as diligências, perícias e vitórias que se fizerem necessárias à instrução e julgamento dos processos Fiscais, na forma prevista nesta Lei; III. conhecer e decidir sobre impugnações às exigências tributárias constantes de Reclamações contra lançamento dos tributos ou de Defesa contra Autos de Infração; IV. conhecer e decidir sobre pedido de restituição de pagamentos, feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagas, quando indeferido pela administração tributária; V. conhecer e decidir sobre pedido de pagamento espontâneo de tributos, adicionais e penalidades, nos casos previstos na legislação tributária, quando indeferido pela administração tributária; VI. recorrer, de ofício, de suas decisões contrárias à Fazenda Pública, no todo ou em parte, à Câmara de Julgamento, observado o que prescreve o parágrafo único do art. 70 desta Lei. **Parágrafo Único.** A Auditoria de Julgamento de Primeira Instância será composta por servidores efetivos e ativos da Secretaria de Planejamento e Finanças com nível superior, preferencialmente em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários e administrativos, designados por ato do Secretário de Planejamento e Finanças. **SEÇÃO X. Da Unidade de Registro e Controle do Contencioso. Art. 17.** A Unidade de Registro e Controle, órgão de apoio e execução das funções administrativas e de julgamento dos processos tributários em segunda instância, subordinada diretamente à Presidência do Contencioso Administrativo Tributário, compete: I. receber, registrar, distribuir, expedir e informar sobre documentos em tramitação no órgão; II. receber, classificar, catalogar e controlar aquisição de livros, periódicos ou outras quaisquer publicações que versem sobre legislação, jurisprudência e doutrina, de interesse do órgão; III. receber, preparar, distribuir e controlar os processos submetidos a julgamento; IV. receber as petições, certificar datas de recebimento e encaminhamento de processos e de atos e termos processuais, numerar e rubricar as folhas dos autos e providenciar as intimações; V. encaminhar os recursos às Câmaras de Julgamento e ao Conselho Pleno, quando for caso, informando a data de notificação do julgamento e a do recebimento do recurso; VI. apresentar, mensalmente, à Presidência do Contencioso Tributário relatório de suas atividades; VII. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua Unidade, as determinações superiores; VIII. secretariar as sessões do Conselho Pleno; IX. praticar os demais atos inerentes às suas atribuições. **SEÇÃO XI. Do Serviço de Instrução Processual. Art. 18.** Ao Serviço de Instrução Processual, órgão de preparo e saneamento dos processos em segunda instância, subordinado diretamente à Unidade de Registro e Controle do Contencioso, compete: I. numerar, em ordem própria, os recursos que subirem para as Câmaras de Julgamento; II. organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando suas folhas e lavrando os devidos termos; III. receber, enumerar e distribuir os processos em grau de recursos por ordem de chegada; IV. secretariar as sessões das Câmaras de Julgamento; V. praticar os demais atos inerentes às funções do seu cargo, decorrentes da legislação em vigor. **SEÇÃO XII. Do Serviço de Administração do Contencioso. Art. 19.** Ao Serviço de Administração do Contencioso, órgão de execução das atividades administrativas e de pessoal, material e serviços em geral, subordinado diretamente à Unidade de Registro e Controle do Contencioso, compete: I. receber, registrar e informar, através de protocolo sobre documentos em tramitação no Contencioso Administrativo Tributário; II. providenciar ou requisitar ao setor competente da Secretaria de Planejamento e Finanças o material de consumo e de expedientes necessários ao funcionamento do órgão; III. manter sob controle todo o material do órgão, inclusive máquinas, computadores e equipamentos; IV. registrar, controlar e informar ao setor competente da Secretaria de Planejamento e Finanças sobre a situação dos servidores lotados no Contencioso Administrativo, especialmente sobre escala de férias, licenças ou outras quaisquer formas de afastamento do serviço, apurando e controlando a frequência; V. controlar e executar as demais atividades pertinentes à administração de pessoal, material, serviços gerais e acervo bibliográfico; VI. praticar os demais atos inerentes à função. **CAPÍTULO III. Das Sessões. Art. 20.** As deliberações do Conselho Geral de Recursos Tributários e das respectivas Câmaras de Julgamento, atinentes à matéria tributária, serão denominadas Resoluções, sendo redigidas com clareza e simplicidade, contendo ementa, relatório, voto do relator e decisão. § 1º Se o relator for vencido, o Presidente do órgão designará,

para lavrar a Resolução, o Conselheiro que tenha emitido o primeiro voto vencedor. § 2º O voto vencido, quando fundamentado por escrito, passará a integrar a Resolução. **Art. 21.** Lavrada e aprovada a Resolução, será esta enviada, dentro de 3 (três) dias, ao contribuinte, por servidor ou via postal, acompanhada da pertinente intimação, e ao órgão responsável pelo lançamento do tributo ou lavratura do Auto de Infração, no prazo de 10 (dez) dias. **Parágrafo Único.** Não sendo possível a efetivação da intimação na forma do caput deste artigo, será esta realizada mediante publicação de Edital no Boletim Oficial do Município e, na falta de circulação deste, em outro periódico oficial. **Art. 22.** O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente, até 2 (duas) vezes por mês, em dia e horários previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocada reuniões extraordinárias mensais, se assim o exigir a necessidade ou a conveniência do órgão, devidamente fundamentada no instrumento de convocação. **Art. 23.** As Câmaras de Julgamento reunir-se-ão, ordinariamente, até 8 (oito) vezes por mês, em dia e hora previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocada sessões extraordinárias mensais, se assim o exigir a necessidade ou a conveniência do órgão, devidamente fundamentada no instrumento de convocação. **Art. 24.** Na hora regimental, verificada a presença dos Conselheiros, a sessão será aberta pelo Presidente, observando-se a seguinte ordem para os trabalhos: I. leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior; II. leitura do expediente; III. sorteio para distribuição dos processos com os Conselheiros; IV. leitura, votação e assinatura das Resoluções; V. ordem do dia. **Art. 25.** Iniciada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao relator, observada a ordem de inclusão dos processos na pauta de julgamento. § 1º Feito o relatório e, antes de concluída a votação, poderá qualquer Conselheiro pedir vista do Processo, por prazo que não exceda de 48 (quarenta e oito) horas, ficando o pedido de vista limitado a 1 (um) por bancada de representação. § 2º Concluído o relatório, o Presidente dará a palavra ao Procurador do Município para manifestar-se sobre o processo podendo este se limitar à leitura do parecer e, em seguida, a facultar a qualquer Conselheiro que deseje pedir esclarecimentos ou examinar documentos nos autos. § 3º Na ausência do Procurador do Município, o Presidente ordenará ao Secretário a leitura do parecer. § 4º Se houver prévia solicitação de sustentação oral, antes do início da votação, será facultada a palavra ao contribuinte ou responsável ou, ainda, ao seu advogado legalmente constituído, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável, a critério do Presidente, por mais 5 (cinco) minutos. § 5º Passando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao relator para proferir seu voto, tomando, a seguir, os demais votos, a começar pela direita, e proferindo o seu em último lugar, em caso de empate. § 6º A ordem de votação estabelecida no § 5º deste artigo será alterada quando houver pedido de vista por Conselheiro, hipótese em que este voltará em seguida ao relator. § 7º Encerrada a votação, o Presidente anunciará a decisão. **Art. 26.** O Conselheiro não se eximirá de votar a matéria, mesmo vencido na preliminar. **Art. 27.** Poderá haver retificação do voto, antes de encerrada a votação. **Art. 28.** O Presidente, quando tiver de proferir o voto de desempate, poderá reter o processo pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas. **Art. 29.** Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão ser adiados, por decisão do órgão, devendo os motivos da deliberação constar da ata dos trabalhos do dia. **Art. 30.** Na hora do expediente ou após a ordem do dia, durante 20 (vinte) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que do interesse do órgão. **Art. 31.** As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas, podendo, em caso de necessidade, o órgão reunir-se reservadamente, situação em que será assegurada a participação da parte ou do seu advogado. **Art. 32.** O Presidente poderá fazer retirar-se do recinto quem não mantiver a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos, e advertir quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido. **Art. 33.** Nenhum integrante do órgão poderá ausentar-se do recinto das sessões, sem prévia permissão do Presidente. **TÍTULO II. Do Processo Administrativo Tributário. CAPÍTULO I. Do Contraditório e da Formação do Processo Administrativo Tributário. Art. 34.** Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário ou pela revelia. § 1º O crédito tributário será composto pelo valor do tributo, da multa integral, dos juros e os demais acréscimos legais. § 2º Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. § 3º O impugnante poderá depositar em dinheiro, em qualquer fase do processo, o total atualizado do valor do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração, para elidir a incidência de atualização monetária, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser o Regulamento. § 4º Considerar-se-á revel o atuado que não apresentar defesa no prazo legal. § 5º A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada à reabertura de fases preclusas; correndo, entretanto, os prazos, neste caso, independentemente de intimação. **CAPÍTULO II. Das Partes e da Capacidade Processual. Art. 35.** Todo contribuinte ou responsável por obrigações tributárias tem capacidade para estar no Contencioso Administrativo Tributário. **Art. 36.** O contribuinte ou responsável tributário comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou por seu representante legal, ou por advogado devidamente constituído no processo. **CAPÍTULO III. Dos Atos e Termos Processuais. SEÇÃO I. Da Forma dos Atos. Art. 37.** Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a Lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial. **Art. 38.** Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação, da parte e de seu advogado, se houver. **SEÇÃO II. Do Início e Instrução. Art. 39.** Instaura-se a fase litigiosa do processo fiscal: I. com a reclamação de lançamentos que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora; II. pela impugnação do Auto de Infração; III. por petição do sujeito passivo no caso de indeferimento ou rejeição pela Fazenda Municipal do seu pedido de restituição de tributos; IV. por petição do sujeito passivo no caso de indeferimento e rejeição pela Fazenda municipal de seu pedido de pagamento espontâneo de tributo, adicionais, ou penalidades nos casos previstos pela legislação tributária. **Parágrafo Único.** Para



efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo fiscal contra o mesmo, após ter sido intimado de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, na forma da lei. **Art. 40.** A instrução do processo caberá: I. à Auditoria de julgamento em Primeira Instância; II. à Unidade de Registro de Controle em Segunda Instância. § 1º. A autoridade que instruir o processo receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos e termos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso, e abrirá prazo para recurso. § 2º. Os processos administrativos tributários relativos à mesma ação fiscal e ao mesmo contribuinte serão reunidos em um só processo pela Auditoria de Julgamento em primeira Instância, a qual proferirá em uma única decisão, contemplando toda a matéria impugnada. **SEÇÃO III. Das Intimações. Art. 41.** A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, empregado ou assemelhado ou, ainda, na pessoa do seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso para conhecimento das decisões, pelas seguintes formas: I. por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente; II. por carta, com aviso de recepção; III. por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, ou quando se torne impraticável pelos meios dos incisos I e II deste artigo. § 1º Quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao Fisco. § 2º Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor intimante declarará circunstanciadamente este fato na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida. § 3º Far-se-á intimação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, no caso de encontrar-se à parte em lugar incerto e não sabido. § 4º A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, e publicação no Diário Oficial do Município, certificando-se, no processo, esse ato. § 5º Considera-se feita a intimação: I. se por servidor fazendário, da data da juntada ao processo administrativo-tributário do documento destinado ao Fisco; II. se por carta, na data da juntada ao processo administrativo tributário do aviso de recepção; III. se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação. § 6º A intimação do primeiro termo do processo será feita ao contribuinte ou responsável no próprio documento que serviu de base ao lançamento, do qual se lhe-á dada cópia, acompanhado dos demais elementos embasadores. § 7º Se a intimação se der por edital, deverão constar os seguintes elementos: I. qualificação do contribuinte ou responsável; II. valor do crédito tributário; III. prazo para pagamento ou para impugnação da exigência; IV. descrição do fato; V. indicação do dispositivo violado; VI. dia e hora da lavratura do Auto. **SEÇÃO IV. Dos Prazos. Art. 42.** Sem prejuízo de outros especialmente previstos, os atos processuais serão realizados nos seguintes prazos: I. 48 (quarenta e oito) horas, para: a) devolução do processo pelo Conselho que houver pedido vista; b) os fiscais autuantes encaminharem ao Contencioso Administrativo Tributário o Auto de Infração com os documentos necessários e obrigatórios, contados da data do ciente ou da recusa do autuado. II. 72 (setenta e duas) horas para os Presidentes das Câmaras ou do Conselho Pleno proferir voto de desempate; III. 3 (três) dias para: a) intimação ao contribuinte ou responsável da decisão de segunda instância; b) remessa da Resolução do órgão responsável pelo lançamento de tributo ou pela lavratura do Auto de Infração; c) notificação ao contribuinte ou responsável, quando feita através de edital. IV. 10 (dez) dias para: a) a manifestação do responsável pelo lançamento sobre reclamações apresentadas; b) julgamento do processo em primeira instância; c) encaminhamento do recurso de ofício à segunda instância pela autoridade julgadora; d) interposição de Recurso de Revisão; e) pagamento de débito por parte do devedor, quando do indeferimento do Recurso de Revisão; f) relato do processo pelo Conselho Relator; g) manifestação do autuado sobre o resultado da perícia. V. 15 (quinze) dias para: a) apresentação de reclamação; b) apresentação de defesa ou pagamento do Auto de Infração; c) emissão do parecer prévio pelo Procurador do Município; d) interposição do recurso voluntário para as Câmaras de Julgamento. VI. 30 (trinta) dias para a intimação por edital, encontrando-se a parte em lugar incerto e não sabido. VII. 40 (quarenta) dias para emissão da decisão pela Câmara de Julgamento. § 1º Não havendo prazo especialmente previsto, o ato será praticado no prazo que for fixado pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário. § 2º Antes de seu vencimento e a requerimento da parte interessada, o prazo para a defesa poderá ser dilatada em até o dobro, a critério por despacho do Presidente do Conselho de Recursos Tributários. § 3º Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, os prazos para Recurso Voluntário e de Recurso de Revisão, o previsto na alínea "f", do inciso IV deste artigo, poderão dilatados em igual período. **SEÇÃO V. Das Nulidades. Art. 43.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. § 1º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa a nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções. § 2º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes. § 3º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só a parte contrária interesse. § 4º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa. § 5º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de arguí-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo. § 6º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo. § 7º A nulidade de qualquer ato prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam. **CAPÍTULO III. Da Reclamação. Art. 44.** A

reclamação, que terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência do crédito tributário. **Parágrafo Único.** A reclamação far-se-á por petição escrita à Auditoria de Julgamento de Primeira Instância, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que desejar produzir. **Art. 45.** Apresentada a reclamação, o auditor abrirá vista do processo aos responsáveis pelo lançamento objeto da reclamação, a fim de que se pronunciem, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do seu recebimento, devendo indicar as provas cuja produção considerar necessária. **CAPÍTULO IV. Do Procedimento de Ofício. SEÇÃO I. Do Auto de Infração. Art. 46.** As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais, são apuradas de ofício e lançadas através de Auto de Infração ou Notificação, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município de Caucaia e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente. **Art. 47.** Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária: I. com a lavratura do termo de início de fiscalização; II. com a intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis ou outros documentos solicitados pela fiscalização. § 1º Para os atos de que trata este artigo, serão formalizados termos de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia. § 2º Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, extingue-se o procedimento espontâneo para recolhimento dos Tributos Municipais, estando obrigatoriamente sujeitos à multa por infração, além dos acréscimos legais previstos. **Art. 48.** O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio por auditor de tributos municipais, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e contendo, ainda: I. a descrição minuciosa da infração; II. a referência aos dispositivos legais respectivos; III. a penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais infringidos; IV. o local, data e hora de sua lavratura; V. o nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver; VI. elementos e documentos que serviram de base à apuração da infração; VII. a inscrição municipal correspondente, bem como a inscrição no Ministério da Fazenda; VIII. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do Auto de Infração, sob pena de revelia; IX. o cálculo dos valores devidos; X. a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula; XI. a identificação do autuado. § 1º Além dos elementos descritos neste artigo, o Auto de Infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator. § 2º As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator. § 3º A cada infração a esta legislação corresponde, obrigatoriamente, uma autuação específica. § 4º A assinatura no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do Auto ou aumento da penalidade, mas a circunstância será mencionada pelo autuante. **Art. 49.** Após a lavratura do Auto de Infração, o auditor de tributos municipais o apresentará ao Contencioso Administrativo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **Art. 50.** As incorreções ou omissões existentes no Auto de Infração poderão ser corrigidos pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, ou por este, enquanto não apresentada a defesa, cientificando-se o autuado e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa ou pagamento do crédito tributário com o desconto previsto em lei. **SEÇÃO II. Da Defesa. Art. 51.** É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida. **Art. 52.** A defesa é dirigida ao órgão competente, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo do Contencioso Administrativo Tributário, devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos que lhe sirvam de base. **Art. 53.** Findo o prazo sem apresentação de defesa, será lavrado o Termo de Revelia pela Auditoria de Julgamento de Primeira Instância. **Art. 54.** Juntamente com a defesa pode o autuado requerer a realização de perícia ou diligência, formulando expressamente os quesitos a serem elucidados, desde logo, nome, profissão e endereço do respectivo assistente. § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos do caput deste artigo. § 2º Será indeferido o pedido de perícia: I. quando o fato não depender do juízo especial de técnicos; II. quando desnecessária, à vista das demais provas; III. quando a sua realização for impraticável, em razão da natureza transitória do fato. **Art. 55.** A prova documental será apresentada na defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: I. fique provada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II. refira-se o fato ou a direito superveniente; III. destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos ao processo. **Art. 56.** A juntada de documentos após apresentação de defesa deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos deste artigo. **Art. 57.** Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar impugnação no prazo legal. **Art. 58.** A defesa deverá conter: I. a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida; II. a qualificação do autuado; III. as razões de fato e de direito em que se fundamenta; IV. a documentação probante de suas alegações; V. a indicação das provas cuja produção é pretendida. **SEÇÃO III. Das Provas. Art. 59.** Os auditores vinculados a cada processo decidirão, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, indeferindo fundamentadamente as provas que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará o dia e hora para produção das que forem admitidas. **Parágrafo Único.** Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio. **Art. 60.** Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para descobrimento da verdade. § 1º Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se



verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas, inclusive os agentes fiscais autuantes, para esclarecimentos dos fatos. § 2º O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guarda sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão. Art. 61. São provas admissíveis: I. documentos; II. perícia; III. vistoria; IV. avaliação. Art. 62. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, ou caso de prova em contrário, somente poderá ser requerida a juntada de documentos, a realização de perícia ou qualquer outra diligência, por ocasião da impugnação ou da interposição de recurso. Art. 63. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar as diligências que entender necessárias. § 1ª A diligência solicitada pela parte será indeferida de forma fundamentada, quando: I. for meramente protelatória ou evidentemente desnecessária, em vista de outras formas já contidas no processo; II. a prova do fato não depender de conhecimento técnico ou especializado, ou ainda quando a verificação for impraticável. § 2ª A existência no processo de laudo ou pareceres técnicos não impedirá ao julgador, de qualquer instância, de solicitar pareceres ou laudos de outros órgãos ou períodos. § 3ª Considerar-se-á indeferido o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos definidos no Regulamento. § 4ª Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado. § 5ª O autuado poderá manifestar-se sobre o resultado da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que se considerar feita a intimação. Art. 64. A perícia será efetuada por servidor designado para atuar junto ao Contencioso Administrativo Tributário, por ato do Secretário de Gestão Tributária e Financeira. SEÇÃO IV. Da Decisão de Primeira Instância. Art. 65. Findo o prazo para a produção de provas, ou preterito o direito de apresentar defesa ou reclamação e do saneamento do processo, o auditor emitirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do processo. Parágrafo Único. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, podendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância. Art. 66. O julgamento de Primeira Instância, redigido com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a ocorrência ou não da revelia, a nulidade, a procedência ou parcial procedência, a improcedência, da reclamação ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para o recurso ou para o cumprimento da decisão, este de 20 (vinte) dias, a contar da ciência ao sujeito passivo. Parágrafo Único. Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 66, subirá o processo para as Câmaras de Julgamento ou para Conselho Geral de Recursos Tributários, quando este estiver atuando de forma unicameral, como se estivesse havido decisão contrária, ficando preclusa a jurisdição da Auditoria. CAPÍTULO V. Dos Recursos. SEÇÃO I. Do Recurso Voluntário. Art. 67. Das decisões da Auditoria caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento ou para Conselho Geral de Recursos Tributários, quando este estiver atuando de forma unicameral. Parágrafo Único. Será julgada nula pela Câmara de Julgamento a decisão da Auditoria que deixar de apreciar matéria de fato ou de direito argüido ou for proferida com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento. Art. 68. O recurso será interposto, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão. Parágrafo Único. Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância. Art. 69. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo. SEÇÃO II. Do Recurso de Ofício. Art. 70. Será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício das decisões da Auditoria de Julgamento em Primeira Instância, em processos de Auto de Infração, de reclamação ou petição do sujeito passivo, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal. Parágrafo Único. Não será objeto de Recurso de Ofício, a decisão proferida em processo cuja importância em litígio seja igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizando-se monetariamente pelo mesmo índice que remunera os valores constantes na Legislação Tributária Municipal. Art. 71. As decisões sujeitas a Recurso de Ofício não se tomam definitivas, na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado. SEÇÃO III. Do Recurso de Revisão. Art. 72. Caberá Recurso de Revisão das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a Resolução recorrida e outra definitiva da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno. § 1º O Recurso admitido de que trata este artigo deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente ou a indicação precisa de publicação idônea, e será levado à sessão plenária constante da respectiva pauta. § 2º Deve o recorrente fundamentar o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes, provando a relação de causa e efeitos dos fatos que ensejaram a autuação, o lançamento de ofício ou a denegação do pedido de restituição. § 3º O Recurso de Revisão será dirigido ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários e será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão, pelo sujeito passivo ou pelo Procurador Geral do Município. § 4º Havendo inadmissibilidade do Recurso de Revisão, o pagamento de débito por parte do devedor deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, pelo sujeito passivo. CAPÍTULO VI. Das Decisões de Última Instância. Art. 73. Salvo o caso de Recurso de Revisão, e quando o Conselho Geral de Recursos Tributários estiver atuando na forma bicameral, as Câmaras de Julgamento constituem a última Instância Administrativa, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Finanças do Município, contra as decisões de caráter tributário da Auditoria, e emitirão decisão irrecurável, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data do recebimento do processo. Parágrafo Único. No caso de indeferimento do Recurso, o devedor terá o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito, a contar da intimação da decisão. Art. 74. O Presidente do Conselho de Recursos Tributários decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto à admissibilidade ou não do recurso de revisão. CAPÍTULO VII. Da Suspensão do Processo. Art. 75. Suspense-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante ou requerente, do recorrente ou de seu representante legal, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo. Parágrafo Único. Durante a suspensão, somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da parte. CAPÍTULO VIII. Da Execução das Decisões. Art. 76. As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contado da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária. Parágrafo Único. A execução consistirá: I. na intimação do recorrente ou sujeito passivo para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito atualizado na forma da lei aplicável; II.

na imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos; III. na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa; IV. na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, se for o caso. CAPÍTULO IX. Da Gratuidade do Processo e do Regime Processual. Art. 77. Os processos no Contencioso Administrativo Tributário são gratuitos e não dependem de garantia de qualquer espécie. Art. 78. Aplicam-se, supletivamente, aos Processos Administrativos-Tributários as normas do Código de Processo Civil Brasileiro. CAPÍTULO X. Da Extinção do Processo Administrativo-Tributário. Art. 79. Extingue-se o processo: I. sem julgamento do mérito: a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada; b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual; c) pela remissão; d) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa; e) pela compensação e/ou transação; f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento; g) com o ajuizamento da ação visando a discutir o crédito objeto do processo. II. com julgamento do mérito: a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeira instância, objeto do recurso de ofício; b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, objeto do recurso do ofício; c) pela decisão final que acolher ou rejeitar o pedido; d) quando o reclamante ou defendente renunciar à pretensão em que se fundamenta o pedido. TÍTULO III. Do Procedimento Especial de Restituição. CAPÍTULO I. Das Disposições Preliminares. Art. 80. O Procedimento Especial de Restituição rege-se pelo disposto nesta lei e na forma que se dispuser em regulamento. CAPÍTULO II. Da Formação do Procedimento Especial de Restituição. Art. 81. Os tributos municipais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de Autos de Infração e Lançamento Tributários tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Municipal poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado. § 1º Julgado definitivamente o pedido, total ou parcialmente procedente, observar-se-á o que se segue: I. a restituição total ou parcial de imposto dará lugar à restituição, na mesma proporção, da multa, dos juros e os demais acréscimos legais recolhidos; II. a importância a ser restituída será atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis à cobrança do crédito tributário. § 2ª A restituição poderá, também, ser efetuada em moeda corrente, na impossibilidade da compensação como crédito fiscal do valor a ser restituído. CAPÍTULO III. Da Extinção do Procedimento Especial de Restituição. Art. 82. Aplicam-se ao Procedimento Especial de Restituição as disposições constantes dos arts. 80 e 81 desta lei, no que couber. TÍTULO IV. Das Disposições Gerais e Transitórias. CAPÍTULO I. Das Disposições Gerais. Art. 83. Dos documentos anexados aos processos poderão, a requerimento das partes, ser fornecidos traslados, cópias e certidões. Art. 84. Ao tomar posse, os integrantes do Conselho Geral de Recursos Tributários prestarão compromissos perante o Secretário de Planejamento e Finanças do Município, de bem exercer os deveres de sua função, com a máxima isenção de ânimo e de bem cumprir e fazer cumprir as leis. § 1º O compromisso a que se refere este artigo é extensivo aos Presidentes das Câmaras de Julgamento Tributário. § 2ª A posse será dada em sessão solene do Contencioso Administrativo Tributário, lavrando-se termo em livro especial, assinado pelo Secretário de Planejamento e Finanças e pelos empossados. Art. 85. O Conselheiro é impedido de votar nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente, na qualidade de sócio, acionista, membro de Diretoria ou de Conselho Fiscal do contribuinte, à época do julgamento ou no passado. Art. 86. Fica também impedido de votar o Conselheiro no processo em que seja interessado parente seu, até o 3º grau em linha reta ou colateral. Art. 87. No caso de impedimento do Conselheiro Relator, o processo será submetido a novo sorteio. Art. 88. O Conselheiro perderá o mandato em caso de desídia, caracterizada pela inobservância reiterada de prazos ou faltas a mais de 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo justificado, ficando a aceitação deste a critério do Conselho Pleno. § 1ª Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos Julgadores de Primeira Instância lotados no Contencioso Administrativo Tributário. § 2ª A decretação de perda do mandato de que trata este artigo é de competência do Conselho Pleno. Art. 89. Considerar-se-á quorum, para efeito de votação, a presença mínima de mais da metade dos Conselheiros integrantes do órgão. Art. 90. O Conselho Geral de Recursos Tributários poderá, além das Resoluções, deliberar sobre matéria tributária de alta indagação, por solicitação do Secretário de Planejamento e Finanças, editando Provimento. Art. 91. Fica atribuída aos servidores integrantes do Conselho Geral de Recursos Tributários com direito a voto a ao Procurador do Município que atua no Conselho, a percepção de Gratificação pela Execução de Serviço Técnico Relevante ou Científico, prevista no art. 107, X da Lei Municipal nº 678, de 30 de setembro de 1991 Estatuto do Servidor Público Municipal de Caucaia, fixada em valores equivalentes à representação atinente aos cargos comissionados descritos na Lei 1881/2007, na forma do Anexo I do presente Decreto. Parágrafo Único. A percepção da Gratificação pela Execução de Técnico Relevante ou Científico pelos servidores integrantes do Conselho Geral de Recursos Tributários com direito a voto e o Procurador do Município, de que trata o caput deste artigo, poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações e vantagens, desde que a remuneração total de seus beneficiários não atinjam o valor da remuneração total do Titular da Secretaria de Planejamento e Finanças. Art. 92. Os servidores da Secretaria de Planejamento e Finanças e de outros órgãos, quando no exercício das funções de qualquer dos cargos ou funções do Contencioso Administrativo Tributário-CAT, poderão ficar afastados de seus cargos ou funções de origem, computando-se-lhes o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhes a percepção das demais vantagens do cargo ou função, desde que, estejam a serviço do CAT por período integral. Art. 93. A Secretaria de Planejamento e Finanças proverá o Contencioso Administrativo Tributário de local e instalações adequadas ao seu funcionamento, livros de posse, de atas e material de expediente. Art. 94. Vagando os cargos de Presidente do Contencioso, das Câmaras e de Conselheiro, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá e nomeará, através de lista tripla, seus substitutos, outorgando-lhes mandato para completar o período de seus antecessores. CAPÍTULO II. Das Disposições Transitórias. Art. 95. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias de vigência desta lei, o Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei do Contencioso Administrativo Tributário. Art. 96. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução desta lei. Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação I, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Artigos 261 a 268 da Lei nº 1169/98. PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, 4 DE JULHO DE 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.



ANEXO I

Gratificação pela Execução de Serviço Técnico Relevante ou Científico, Atribuída aos integrantes do Conselho Geral de Recursos Tributários com direito a voto e ao Procurador do Município

Funções	N	Valor da Gratificação de Serviço Técnico Relevante
Conselheiro Presidente	01	Valor da Representação dos cargos de simbologia de DAS -3 R\$ 750,00
Conselheiros	04	Valor da Representação dos cargos de simbologia de DAS -4 R\$ 700,00
Procurador do Município	01	Valor da Representação dos cargos de simbologia de DAS -4 R\$ 700,00
Total	06	R\$ 4.250,00

DECRETO Nº 308, DE 04 DE JULHO DE 2008. Abre o Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria de Gestão e Promoção da Saúde - Fundo Municipal de Saúde, crédito especial no valor R\$ 1.200.000,00 para fim de que o indica. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, inciso IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e pela Lei nº 1.910, de 08 de abril de 2008. **DECRETA:** Art. 1º. Fica aberto, adicional ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria de Gestão e Promoção da Saúde - Fundo Municipal de Saúde o crédito especial no valor de 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), para atender a seguinte programação de despesa: 0621.10.302.0014.1054 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADAS DE SAÚDE.

Código	Especificação	Fonte	Valor
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	102	R\$ 700.000,00
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	251	R\$ 500.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, são os provenientes do excesso de arrecadação, na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei nº 1.910, de 08 de abril de 2008. **Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA,** em 04 de julho de 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA DE CAUCAIA.** REFERENDUM: MARCUS VINICIUS VERAS MACHADO - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

DECRETO Nº 309, DE 04 DE JULHO DE 2008. Abre o Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria de Gestão e Promoção da Educação - Fundo Municipal de Educação, crédito especial no valor R\$ 863.500,00 para fim de que o indica. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, inciso IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e pela Lei nº 1.909, de 03 de abril de 2008. **DECRETA:** Art. 1º. Fica aberto, adicional ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria de Gestão e Promoção da Educação - Fundo Municipal de Educação o crédito especial no valor de R\$ 863.500,00 (oitocentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), para atender a seguinte programação de despesa: 0821.12.361.0071.2190 - AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS PARA O PROGRAMA CAMINHOS DA ESCOLA.

Código	Especificação	Fonte	Valor
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	101	R\$ 863.500,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, são os provenientes da operação de crédito autorizada pela Lei nº 1.883, de 10 de maio de 2007, na forma do art. 43, § 1º, IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. **PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA,** em 04 de julho de 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA DE CAUCAIA.** REFERENDUM: MARCUS VINICIUS VERAS MACHADO - SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 64/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **RESOLVE:** I. EXONERAR, a pedido, a partir dessa data, a Sra. MARIA CARMEN LEÃO ALMEIDA, do cargo de provimento em comissão de Controladora Geral do Município, integrante da estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município. II. Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** em 30 de junho de 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 65/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **RESOLVE:** I. EXONERAR, a partir da presente data, a Senhora ANGELA MARIA ROCHA PRAÇA, do cargo de provimento em comissão de Secretária de Gestão e Promoção da Educação, símbolo SEC, integrante da estrutura organizacional da Secretaria. II. Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** em 30 de junho de 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 66/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **RESOLVE:** I. EXONERAR, a partir da presente data, o Senhor TED ROCHA PONTES, do cargo de provimento em comissão de Presidente da Fundação de Desenvolvimento do Turismo, Esporte e Lazer - FUNDETUR, símbolo NDS, integrante da estrutura organizacional da Fundação. II. Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** em 30 de junho de 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 67/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **RESOLVE:** I. NOMEAR, a partir de 1º de julho de 2008, a Senhora ALEXANDRINA TERCEIRO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretária Adjunta da Secretaria de Gestão e Promoção da Educação, para responder interinamente pelo cargo de Secretária de Gestão e Promoção da Educação, símbolo

SEC, integrante da estrutura organizacional da Secretaria. II. Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** em 30 de junho de 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 68/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **RESOLVE:** I. NOMEAR, a partir de 1º de julho de 2008, a Senhora ANDREA SIQUEIRA SILVA, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Turismo e Lazer da FUNDETUR, para responder interinamente pelo cargo de Presidente da Fundação de Desenvolvimento do Turismo, Esporte e Lazer - FUNDETUR, símbolo NDS, integrante da estrutura organizacional da Fundação. II. Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** em 30 de junho de 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 69/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **RESOLVE:** I. REVOGAR, a partir de 30 de junho de 2008, os efeitos da Portaria nº 58, de 17/06/2008 que nomeou a Sra. ANGELA MARIA ROCHA PRAÇA, ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretária de Gestão e Promoção da Educação, para responder interinamente pelo cargo de Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Cultura e das Artes símbolo NDS, integrante da estrutura organizacional do (a) Fundação de Desenvolvimento da Cultura e das Artes. II. Cumpra-se, divulgue-se, publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** EM 30 DE JUNHO DE 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 70/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **RESOLVE:** I. DESIGNAR, a partir de 1º de julho de 2008, a Sra. Alexandrina Terceiro de Oliveira, ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretária de Gestão e Promoção da Educação, para responder interinamente pelo cargo de Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Cultura e das Artes, símbolo NDS, integrante da estrutura organizacional do (a) Fundação de Desenvolvimento da Cultura e das Artes. II. Cumpra-se, divulgue-se, publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** EM 30 DE JUNHO DE 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 71/08, de 01 de julho de 2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 59, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Caucaia; **RESOLVE:** I. DESIGNAR, a partir dessa data, o Sr. FÁBIO TABOSA LAGO, ocupante do cargo de Assessor Especial I, lotado na Controladoria Geral do Município, para responder interinamente, pelo cargo de Controlador Geral do Município, integrante da estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município. II. O servidor acima designado, fará jus à remuneração de maior valor, e pelos dias que estiver respondendo pelo mencionado cargo, em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei nº 678, de 30 de setembro de 1991. III. Cumpra-se, divulgue-se, publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** EM 01 DE JULHO DE 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 72/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos VII da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o art. 45 da Lei 678 de 30 de setembro de 1991; **CONSIDERANDO** o requerimento formulado às fls. 01, processo de nº 6425/2008; **RESOLVE:** I. Exonerar a pedido, o Servidor Público Municipal, JOSÉ JORGE GUIMARÃES BARROSO, ocupante do cargo de provimento efetivo de ENGENHEIRO CIVIL, ANS-01, matrícula 903, referência, integrante da Estrutura Organizacional da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA-ESTRUTURA, com lotação na mesma. II. A presente portaria entra em vigor na data de sua assinatura. III. Cumpra-se, divulgue-se, publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** EM 04 DE JULHO DE 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 73/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos VII da Lei Orgânica do Município de Caucaia; e **CONSIDERANDO** o requerimento de fls. 01 constante do Processo nº 5905/2008; **CONSIDERANDO** a robusta documentação anexada ao processo supra mencionado, em que a requerente realiza prova contundente de que atende ao requisito legal disposto na Lei Municipal nº 1633, de 18 de Março de 2005; **CONSIDERANDO** os termos do parecer nº 129/2008 da lavra da Procuradoria Geral do Município; **RESOLVE:** I. CONCEDER, nos termos do Art. 2º da Lei nº 1.633 de 18 de Março de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 28/2005, a servidora LEILA MARA PASSOS TEIXEIRA, ocupante do cargo de provimento de DENTISTA, MATRÍCULA Nº 637, com lotação na Secretaria de Gestão e Promoção da Saúde, a GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL ESPECIALIZAÇÃO em 70% (sessenta por cento) de seu vencimento-base. II. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** EM 04 DE JULHO DE 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 74/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos VII da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o art. 45 da Lei 678 de 30 de setembro de 1991; **CONSIDERANDO** o requerimento formulado às fls. 01, processo de nº 6634/2008; **RESOLVE:** I. Exonerar a pedido, o Servidor Público Municipal, JOÃO EUDES MARQUES CAVALCANTE FILHO, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Municipal do Trânsito, matrícula 12427, referência AMT 02, criado pela Lei nº 1459, de 10 de abril de 2002, integrante da Estrutura Organizacional da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO DE CAUCAIA, com lotação na mesma. II. A presente portaria entra em vigor na data de 23 de Junho de 2008. III. Cumpra-se, divulgue-se, publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** EM 04 DE JULHO DE 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 75/2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 59, incisos VII da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o art. 45 da Lei 678 de 30 de setembro de 1991; **CONSIDERANDO** o requerimento formulado às fls. 01, processo de nº 6603/2008; **RESOLVE:** I. Exonerar a pedido, o(a) Servidor(a) Público Municipal, NAJARA DOS SANTOS BATISTA ARAÚJO ocupante do cargo de provimento efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, matrícula 9987, integrante da Estrutura Organizacional da SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE. II. A presente portaria entra em vigor na data de sua assinatura, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão à data de 01.07.2008. III. Cumpra-se, divulgue-se, publique-se. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** EM 04 DE JULHO DE 2008. **INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**



ATOS

ATO DE 30 DE JUNHO DE 2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o disposto na Lei nº 678/91, de 30 de Setembro de 1991; **RESOLVE: I. INTERROMPER** de 01 de julho de 2008 a 30 de julho de 2008, o período de férias anual do Chefe de Gabinete, Sr. FRANCISCO EVERARDO PEIXOTO, por necessidade do serviço público, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 678/91, de 30 de Setembro de 1991; II. O período descrito no item I será gozado no mês de Outubro de 2008. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, EM 30 DE JUNHO DE 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

ATO DE 04 DE JULHO DE 2008. A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, VI e VII da Lei Orgânica do Município de Caucaia, combinado com o disposto na Lei nº 992/97, de 13 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 30 de 31 de março de 1997, modificado pelo Decreto nº 79, de 31 de dezembro de 1998, Decreto nº 18, de 24 de Janeiro de 2001 e Decreto 20/2002, de 01 de fevereiro de 2002 e seu Anexo Único. **RESOLVE: I. Conceder** ao Sr. MARCUS VINÍCIOS VERAS MACHADO, Secretário de Planejamento e Finanças-SEFIN, 02 (duas) diárias no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), efetuando um total de R\$1.000,00 (Um mil reais) e passagem aérea no trecho Fortaleza-CE/Brasília-DF /Fortaleza-CE, à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Planejamento e Finanças - SEFIN, para despesas com viagem à Cidade de Brasília-DF, nos dias 08 e 09 de Julho de 2008 a fim de participar 1º Seminário Nacional sobre Partilha do ICMS. II. As despesas decorrentes da ajuda de custo correrão por conta da Dotação Orçamentária nº 0501.04.122.0062.2.008 - Elementos de despesa nº 33.90.14.00 (Diárias civil) e 33.90.33.00 (Passagens e despesas com locomoção) FONTE 0100. **PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 04 de Julho de 2008. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA - PREFEITA MUNICIPAL.**

SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO / 2008. A SECRETÁRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, tendo em vista o encerramento dos trabalhos pela Comissão Examinadora do Processo Seletivo Público para a contratação de pessoal por prazo determinado, para operacionalização do Programa Nacional de Inclusão de Jovens PROJovem, modalidade "Projovem Adolescente", **HOMOLOGA** o resultado final do certame segundo a relação, em anexo, e em conformidade com o Edital nº 01/2008 Projovem Adolescente, para que produza seus efeitos legais a partir desta data. **Secretaria da Assistência Social, em Caucaia, aos 04 de julho de 2008. LÚCIA MACEDO SALES SECRETÁRIA.**

PROJovem ADOLESCENTE

TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO. Nesta data, a Comissão Examinadora do Processo Seletivo Público para a contratação de pessoal por prazo determinado para operacionalização do Programa Nacional de Inclusão de Jovens PROJovem, modalidade "Projovem Adolescente", nomeada pela Exma Sra Prefeita Municipal através da Portaria nº 63, de 26 de junho de 2008, por seu Presidente, encerra os trabalhos referentes a análise curricular e entrevista de todos os candidatos, na forma das relações em anexo. Sala das reuniões, em Caucaia, aos 04 de julho de 2008, 17h00. **PAULO CÉSAR MOREIRA DE SOUSA - PRESIDENTE DA COMISSÃO.**

RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO DO PROJovem ADOLESCENTE - ORIENTADOR SOCIAL, RESPECTIVAMENTE Nº, NOME, INSCRIÇÃO E NOTA.

1. WILDABERTO ROBERTO DA SILVA; 101; 10,00. 2. MARCUS DE MOURA SALES; 127; 9,50. 3. IRLA DE ALMEIDA SILVA; 168; 9,40. 4. REJÂNIA MARIA MOREIRA MENDONÇA; 41; 9,30. 5. ROSANGELA GUEDES DE SOUSA MORAES; 117; 9,00. 6. FRANCISCA FRANCIENE MORAES DO NASCIMENTO; 22; 8,85. 7. LUCIANA QUEIROZ DE SOUSA; 8; 8,65. 8. WERUSKA TALITA VIEIRA GONÇALVES; 7; 8,50. 9. RITA DE CÁSSIA DE SOUZA SILVA; 27; 8,45. 10. MARCILIANE DE AMORIM LUCIANO ALENCAR; 79; 8,40. 11. RAIMUNDA ZENA CLEIDE SANTOS; 215; 8,35. 12. MÁRCIA MARIA ARRUDA DE MENEZES; 28; 8,20. 13. YRES CERES DE SOUSA MARQUES; 25; 8,05. 14. FRANCISCO DANIEL MACIEL NOGUEIRA; 62; 7,75. 15. SAMANTHA VIEIRA BEZERRA; 49; 7,60. 16. ELDIMARA FEITOSA CARNEIRO; 102; 7,50. 17. ALEXSANDRA GOMES DE NOJOSA; 87; 7,35. 18. MARILIA ROCHA ABREU; 91; 7,20. 19. FRANCISCO IVANILDO DE SOUZA SILVA; 128; 7,15. 20. JOSE ORLANDO ALVES DOS SANTOS FILHO; 2; 7,10. 21. CRISTIANE CORDEIRO PINHEIRO; 4; 7,05. 22. MARLY MOREIRA PONTES MARTINS; 187; 6,85. 23. LÚCIA PIRES CHAVES SILVA; 209; 6,70. 24. AURILA VASCONCELOS BRANDAO; 230; 6,60. 25. EMANUELA DO NASCIMENTO ALVES; 59; 6,30. 26. MARIA NEIDE VELOSO FERREIRA; 57; 6,00. 27. MARIA ELIZETE PEREIRA DE MISQUITA; 14; 5,75. 28. EDNA CLEIDE DA SILVA CAMELO; 54; 5,70. 29. SUYANNE DE FREITAS SOUZA; 13; 5,50. 30. LIGIA MARIA SILVA DE SOUZA GOIS; 53; 5,40. 31. MARIA ELISANGELA FERREIRA DA SILVA; 24; 5,25. 32. VALDERINA BRITO DE LIMA; 171; 5,10. 33. ANTONIA CREUSA PEREIRA DE SOUZA; 58; 5,00. 34. NAZARENO SILVA PEREIRA; 172; 4,95. 35. LAIS DE SOUSA MIRANDA; 204; 4,80. 36. ANTONIA JOICILANE DE ALBUQUERQUE COSTA; 232; 4,50. 37. REGIANE LOPES MAIA; 222; 4,35. 38. LARISSA LÚCIA PEREIRA UCHOA; 221; 4,20. 39. JOSÉ ALBERTO MESQUITA ROCHA; 220; 4,10. 40. MARIA EUGÊNIA MOREIRA FERNANDES; 133; 4,00. 41. CICERANA MARIA DA SILVA ROCHA; 152; 3,95. 42. ZEILA MARTA RAMOS CARIOCA; 159; 3,75. 43. ANTONIO LUCIANO VIDAL DE SOUSA; 167; 3,50. 44. ANTONIA MONICA NOGUEIRA MENDES; 176; 3,25. 45. MARIA LUCIANA DE SALES; 16; 3,00. 46. RITA CASSE BATISTA ARAÚJO; 40; 3,00. 47. LIONARA DE OLIVEIRA CHAGAS; 69; 3,00. 48. VALTER DE OLIVEIRA SOUSA; 70; 3,00. 49. MARIA CARLINDA MENDONÇA CRAVEIRO; 74; 3,00. 50. ANTONIA MÁRCIA UCHOA PINHEIRO; 75; 3,00. 51. REGIA MARIA FABRÍCIO DA SILVA; 132; 3,00. 52. NÁDIA ROSANA QUIXADA SOARES; 166; 3,00. 53. LEONARDO MANUEL DE MORAIS ARAÚJO; 177; 3,00. 54. ANA CLÉA GOMES FERREIRA; 178; 3,00. 55. MARIA GLEICIANE DA SILVA ROBERTO; 186; 3,00. 56. PAULO RONER LIMA SILVA; 188; 3,00. 57. JAMESON MESQUITA DA ROCHA; 194; 3,00. 58. ANA KELEN BRASIL CAVALCANTE; 202; 3,00. 59. MARIA DA GLÓRIA MORAES ARAÚJO; 205; 3,00. 60. SOCORRO AUGUSTO MONTEIRO; 208; 3,00. 61. THIAGO NOGUEIRA DE MENEZES; 3; 2,50. 62. MARIA NEILA DE SALES; 17; 2,50. 63. TATIANA SILVA NUNES; 18; 2,50. 64. ADELINA DE SOUZA BEZERRA; 19; 2,50. 65. NATÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA; 21; 2,50. 66. CLICIANE MORENO DA SILVA; 23; 2,50. 67. MARIA DE FÁTIMA MATIAS NUNES; 32; 2,50. 68. CÁTIA VALERIA SAMPAIO DE OLIVEIRA; 33; 2,50. 69. REJANE ANDRADE DE SOUSA; 34; 2,50. 70. JERUSA MATOS DE SOUSA DA SILVA; 39; 2,50. 71. EDUARDO GOMES DE FREITAS; 55; 2,50. 72. JOSEFA VIANA FERREIRA DE NOJOSA; 71; 2,50. 73. MARIA JOSE MATIAS ALVES; 72; 2,50. 74. KATIARNE JAMILIA OLIVEIRA NUNES; 81; 2,50. 75. SIMONE ALVES DE OLIVEIRA; 84; 2,50. 76. LEONARDO DO NASCIMENTO

ALVES; 85; 2,50. 77. FRANCISCA ROGERIA VIRGINIO NUNES; 86; 2,50. 78. VERUSA FERREIRA NOGUEIRA; 93; 2,50. 79. KATIA CRISTINA DE SOUSA NASCIMENTO; 94; 2,50. 80. ANA CLEA DOMINGOS FERREIRA; 95; 2,50. 81. ANTONIA CLETA DOMINGOS FERREIRA GONÇALVES; 97; 2,50. 83. REGIANE DOS SANTOS MIRANDA; 103; 2,50. 84. MARIA SIMONE DE ARAÚJO TEIXEIRA; 105; 2,50. 85. MARTA AÍRES LIMA DE SOUZA; 106; 2,50. 86. WILMA FERNANDES SOUSA; 107; 2,50. 87. FLÁVIA ALEXANDRE DA SILVA; 113; 2,50. 88. IRISLANDIA GOMES DE SOUZA; 115; 2,50. 89. ADRIANA MUNIZ DA SILVA DE MOURA; 116; 2,50. 90. IZABEL ALICE DE SOUSA PARENTE; 118; 2,50. 91. MONICA DA SILVA MACIEL; 119; 2,50. 92. CIRO BARBOSA DE OLIVEIRA; 123; 2,50. 93. ELIENE DA SILVA SOUSA; 126; 2,50. 94. THAIS DE SOUZA SANTOS; 130; 2,50. 95. MARIA DA GLÓRIA GOMES FERREIRA; 131; 2,50. 96. CELINA MARIA DE MORAES MARTINS; 147; 2,50. 97. MARCOS CESAR DOS SANTOS PEREIRA; 150; 2,50. 98. CAMILA DE ALMEIDA SILVA; 164; 2,50. 99. JANICE RAQUEL NASCIMENTO BATISTA; 179; 2,50. 100. FRANCISCO NARCÉLIO CARDOSO MASCARENHAS JUNIOR; 181; 2,50. 101. DARLENE DE OLIVEIRA DE ABREU; 185; 2,50. 102. MÔNICA MONTEIRO MARQUES; 193; 2,50. 103. TÂNIA REGINA DA PENHA REBOUCAS; 196; 2,50. 104. TÂNIA REGINA DA PENHA REBOUCAS; 196; 2,50. 104. AIRLEY ARAÚJO DA SILVA; 210; 2,50. 105. MARIA EVELINE DA SILVA ALEXANDRE; 212; 2,50. 106. MARIA VALDEÂNIA DOS SANTOS BARBOSA; 226; 2,50. 107. MARIA EDSONY NUNES; 227; 2,50. 108. MARIA VALDELIRANE DOS SANTOS BARBOSA; 229; 2,50. 109. PAULO CESAR VASCONCELOS; 37; 2,50. 110. ANA PAULA SALES RIBEIRO; 109; 2,50. 111. HELOISA MARIA ROCHA GOES; 140; 2,50. 112. UBIRAJARA LOPES BELO; 189; 2,50. 113. BARBARA MENEZES DE SOUSA; 217; 2,50. 114. VALNEIDNE VIANA DE SOUSA; 219; 2,50. 115. FERNANDA NATACHA DA SILVA MENDES; 30; 2,00. 116. ELIANE LOPES DE LIMA; 156; 2,00. 117. ÉRICA PAULA SANGUINETTI TEIXEIRA; 26; 0,00. 118. CECÍLIA RODRIGUES MATIAS; 29; 0,00. 119. JOSENECI FERREIRA DA SILVA; 60; 0,00. 120. LUIZA DE OLIVEIRA SALES; 151; 0,00. 121. THAIANE DE FREITAS MORAIS; 161; 0,00. 122. RAFAEL MADEIRA DANTAS PAIVA; 169; 0,00. 123. HELIO DA COSTA E SILVA FILHO; 225; 0,00. 124. FRANCISCO EDNALDO BARBOSA DA SILVA; 234; 0,00.

RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO DO PROJovem ADOLESCENTE - ORIENTADOR PROFISSIONAL, RESPECTIVAMENTE Nº, NOME, INSCRIÇÃO E NOTA.

1. ZACARIAS DOS SANTOS CHAVES JUNIOR; 158; 10,00. 2. MARCELO RIBEIRO PEREIRA; 43; 10,00. 3. FRANCISCA CIPRIANO PINHEIRO NETO; 45; 9,75. 4. MARIA CUNHA ANDRADE CAETANO; 191; 9,50. 5. LUSSANDRA ALVES GURGEL; 149; 9,50. 6. MARCY VÂNIA RIBEIRO PEREIRA; 48; 9,50. 7. LIVIA DANIELLE DA SILVA PERES; 83; 9,50. 8. CLAUDIO BABITON RODRIGUES GOUVEIA; 67; 9,25. 9. CLEITON ANDERSON SOUSA DO AMARAL; 46; 9,25. 10. VERA LUCIA SANTOS DE ARAÚJO; 155; 8,75. 11. IRANICE LIMA DA SILVA; 31; 8,50. 12. AMANDA ELIZABETH DA SILVA CEZÁRIO; 198; 8,30. 13. DEUSINDA NOGUEIRA DA SILVA; 38; 8,25. 14. DIANA BAZAN SIQUEIRA; 122; 8,00. 15. RAQUEL MARIA COPINI; 211; 8,00. 16. JOSE FERNANDO COELHO FERREIRA; 124; 8,00. 17. ADRIANA DE ARAÚJO MOURA; 36; 8,00. 18. BRUNA GOMES OLIVEIRA; 135; 7,75. 19. OSVALDO GOMES DO CARMO; 66; 7,50. 20. JOSE BENÍCIO RODRIGUES; 35; 7,50. 21. MAYRA VIEIRA COSTA; 139; 7,50. 22. SHIRLEY DA COSTA E SILVA; 92; 7,25. 23. VALDIANE MARTINS DA SILVA; 160; 7,10. 24. DANIELE GOIS MIRANDA; 144; 7,00. 25. DANIELA MIRANDA COUTINHO; 146; 7,00. 26. FRANCISCO CIDRAC ALBUQUERQUE DE MELO; 199; 6,90. 27. MARIA VALÔNIA SOUSA FERREIRA; 121; 6,75. 28. RAIMUNDO ALINE DIANIRA FREIRE MARQUES; 52; 6,75. 29. FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES CAMELO; 228; 6,50. 30. DIELE ARAÚJO FREITAS; 173; 6,50. 31. MARIA IRANILDE MESQUITA ROCHA; 218; 6,00. 32. ANA KARYNNA MUNIZ VIANA; 111; 6,00. 33. ADNEY ANDRADE RÉGO; 114; 5,75. 34. MARCUS AURÉLIO DA SILVA GOMES; 136; 5,50. 35. LUZIANE NOGUEIRA CAVALCANTE; 138; 4,50. 36. ERICÉLIA TEOBALDO BARBOSA; 154; 4,50. 37. SÉRGIO BARBOSA ALVES; 184; 0,00. 38. KELCIA MARIA GONÇALVES; 20; 0,00. 39. FERNANDO MARCIANO DE ALMEIDA; 143; 0,00.

RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO DO PROJovem ADOLESCENTE - FACILITADOR DE OFICINAS ESPECÍFICAS, RESPECTIVAMENTE Nº, NOME, INSCRIÇÃO E NOTA.

1. CAMILA DA COSTA MOURA; 4; 9,50. 2. CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA; 1; 9,00. 3. FERNANDA SILVA PARENTE; 98; 8,50. 4. RAFAEL RAMOS RODRIGUES; 96; 8,50. 5. JULIANA CORDEIRO MIRANDA; 42; 8,50. 6. MARIA SILMA MAGALHÃES DE CASTROS; 88; 8,25. 7. REBECA TAVARES PARENTE; 11; 8,25. 8. ANDRESSA ROCHA DE OLIVEIRA; 73; 8,25. 9. FERNANDO EMANOEL ALVES NOGUEIRA; 6; 8,00. 10. NAYANA CARVALHO DE AZEVEDO DE MORAIS; 9; 8,00. 11. ANTONIA CLAUDIANE DE SOUSA ALCANTARA; 77; 8,00. 12. MARIA IVONETE FREITAS FERREIRA; 153; 7,75. 13. EDNARDO LIMA DE MORAIS; 64; 7,75. 14. PATRICIA DE MOURA CRUZ SANTOS; 99; 7,75. 15. MARIA VANESSA BEZERRA DA SILVA; 63; 7,75. 16. JANAINA DE OLIVEIRA DIAS; 129; 7,60. 17. VANDERLUCIA DE MENEZES MATIAS RODRIGUES; 90; 7,50. 18. CICERO REGIS SANTOS DA SILVA; 108; 7,50. 19. OSMILENE BARBOSA DE OLIVEIRA; 5; 7,25. 20. GLEISON MAYEK OLIVEIRA DOS SANTOS; 112; 7,10. 21. CHARLIANE BASÍLIO MOREIRA; 125; 7,10. 22. MARIA ELIZANGELA QUEIROZ DA SILVA; 134; 7,10. 23. JOELMA BRAGA BROTA; 50; 7,05. 24. MARIA DO ROSÁRIO GUIMARAES LIMA; 145; 7,00. 25. RAQUEL ALVES PARENTE SANDERS; 165; 7,00. 26. MICHELE ALVES DE ARAÚJO PARENTE; 10; 7,00. 27. ISMÊNIA DA SILVA PERES; 78; 7,00. 28. VALDENIA ALVES FIRMEZA; 216; 7,00. 29. SUZIANNE MARIA MESQUITA SOUSA; 15; 7,00. 30. JONH ROBSON SOUSA MENEZES; 157; 6,90. 31. MARIA WANDERLEIA DA SILVA ALMEIDA; 120; 6,75. 32. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DOS SANTOS; 206; 6,75. 33. DAMIÃO FERNANDO LISBOA NASCIMENTO; 82; 6,70. 34. NATHÁLIA ALVES RODRIGUES; 80; 6,75. 35. ANA MARIA NOGUEIRA MARTINS; 65; 6,50. 36. MONICA DE MORAES ARAÚJO; 142; 6,50. 37. ANTONIO DEUSDETE BRÁZ; 174; 6,25. 38. FRANCISCA VANDA SILVA DO NASCIMENTO; 190; 6,00. 39. CLAUDIO ROCHA LIMA; 203; 6,00. 40. ISRAEL MOREIRA DA SILVA; 141; 6,00. 41. SILVIA REGIANA PARAGUAI ROCHA; 44; 5,75. 42. MARIA ISABEL NOJOSA DA SILVA; 89; 5,75. 43. JOSE RIBAMAR MONTEIRO JUNIOR; 224; 5,50. 44. GENILSON GUIMARAES MAGALHÃES; 223; 5,50. 45. HELLEN HOLANDA E SILVA; 180; 5,00. 46. FABIANE ROCHA MARTINS; 201; 4,75. 47. MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NASCIMENTO; 104; 4,50. 48. ANDRIA DA ROCHA GOMES; 61; 4,50. 49. SHERLIANE DA SILVA ROCHA; 213; 4,50. 50. LUZIA CAPISTRANO; 182; 4,50. 51. SANDRA DOS SANTOS DE ASSIS; 12; 4,50. 52. LORENA CRISTINA DE QUEIROZ FORTE; 163; 4,25. 53. PAULO DIONÍSIO PINHEIRO DA SILVA; 137; 3,00. 54. CLEONICE FERNANDES FERREIRA; 197; 3,00. 55. ANA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO; 192; 2,75. 56. ALDENIRA GOMES DA SILVA; 51; 2,00. 57. JEANNE SILVA RODRIGUES FEIJÃO; 235; 0,00. 58. MARCOS VINÍCIOS DOS SANTOS MARÇAL; 56; 0,00. 59. CLAUBERSON SALES DO NASCIMENTO RIOS; 68; 0,00.



SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO 3006001/2008 SAÚDE. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAUCAIA, através da SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE, pelo seu Secretário, Sr. MURILO ALVES DO AMARAL. CONTRATADA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, neste ato representada por seu Gerente Regional de Negócios, Sr. RICARDO TOLENTINO WANDERLEY DA NÓBREGA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente instrumento possui supedâneo na Tomada de Preços nº 11/2008 - SAÚDE, devidamente homologado pelo Sr. Secretário de Gestão e Promoção da Saúde, corroborado com a Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a aquisição de oxigênio líquido destinado ao Hospital Municipal Abelardo Gadelha da Rocha e de oxigênio gasoso medicinal para o atendimento a pacientes em tratamento domiciliar e para as remoções dos pacientes do Município de Caucaia. VALOR: O valor global do Contrato é de R\$ 174.200,00 (Cento e setenta e quatro mil e duzentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0621.10.302.0014.2.016 3.3.90.30.00 Fonte: 0102. VIGÊNCIA: Este Contrato terá a vigência desde a sua assinatura até 31 de Dezembro de 2008, podendo ser prorrogado, desde que ocorra motivo justificado, mediante termo aditivo. DATA DA ASSINATURA: 30/06/2008. MURILO ALVES DO AMARAL - SECRETÁRIO.

SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0401004/2007 - EDUCAÇÃO. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAUCAIA, através da SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, neste ato representado por sua Secretária, Sra. ÂNGELA MARIA ROCHA PRAÇA. CONTRATADA: CONSTRUFOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, neste ato representada por seu sócio-proprietário, Sr. RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo encontra amparo no artigo 57, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. OBJETO: O presente Aditivo tem como objetivo prorrogar o prazo de execução dos serviços contratados por 180 (cento e oitenta) dias. VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 30/06/2008. ÂNGELA MARIA ROCHA PRAÇA - SECRETÁRIA.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0707001/2006 - EDUCAÇÃO. LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE CAUCAIA, através da SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, neste ato representado por sua Secretária Adjunta, Sra. ALEXANDRINA TERCEIRO DE OLIVEIRA. LOCADORA: FUNDAÇÃO SÃO JUDAS TADEU, neste ato representada por sua Presidente, Sra. MARIA ÍRIS DE PAULA AMARAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo encontra amparo no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. OBJETO: O presente Aditivo tem como objetivo prorrogar o prazo de vigência contratual até o dia 31 de dezembro de 2008. VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 30/06/2008. ALEXANDRINA TERCEIRO DE OLIVEIRA - SECRETÁRIA ADJUNTA.

TERMO HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO/2008. A SECRETÁRIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, tendo em vista o encerramento dos trabalhos pela Comissão Examinadora do Processo Seletivo Público para a contratação de pessoal por prazo determinado, para operacionalização do Programa Nacional de Inclusão de Jovens PROJOVEM, modalidade "Projovem Urbano", HOMOLOGA o resultado final do certame segundo a relação, em anexo, e em conformidade com o Edital nº 01/2008 Projovem Urbano, para que produza seus efeitos legais a partir desta data. Secretaria de Gestão e Promoção da Educação, em Caucaia, aos 04 de Julho de 2008. ALEXANDRINA TERCEIRO DE OLIVEIRA - SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO.

PROJOVEM URBANO

Table with columns: NOME, INSCRIÇÃO, PORTUÊLO. Includes sub-sections for 'PROFESSOR DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL' and 'PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL'.

Table with columns: NOME, INSCRIÇÃO, PORTUÊLO. Includes sub-sections for 'PROFESSOR DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL' and 'PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL'.

Table with columns: NOME, INSCRIÇÃO, PORTUÊLO. Includes sub-sections for 'PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL' and 'PROFESSOR DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL'.

Table with columns: NOME, INSCRIÇÃO, PORTUÊLO. Includes sub-sections for 'PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL' and 'PROFESSOR DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL'.

Table with columns: NOME, INSCRIÇÃO, PORTUÊLO. Includes sub-sections for 'PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL' and 'PROFESSOR DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL'.

Table with columns: NOME, INSCRIÇÃO, PORTUÊLO. Includes sub-sections for 'PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL' and 'PROFESSOR DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL'.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA-ESTRUTURA

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0301001/2008 SEINFRA. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAUCAIA, através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA-ESTRUTURA, neste ato representado por seu Secretário, Sr. JACK NELSON SCHUMACHER. CONTRATADA: MIXSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr. JOSÉ RENATO PEREIRA DE SOUZA. FUNDAMENTAÇÃO: O presente termo aditivo encontra amparo no artigo 57, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. OBJETO: O presente Aditivo tem como objeto a alteração da Cláusula Décima do Contrato inaugural, prorrogando-se o prazo de vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias. VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 30/06/2008. JACK NELSON SCHUMACHER - SECRETÁRIO.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0711004/2007 - SEINFRA. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAUCAIA, através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRA-ESTRUTURA, neste ato representado por seu Secretário, Sr. JACK NELSON SCHUMACHER. CONTRATADA: MIXSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr. JOSÉ RENATO PEREIRA DE SOUZA. FUNDAMENTAÇÃO: O presente termo aditivo encontra amparo no artigo 57, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações

posteriores. **OBJETO:** O presente Aditivo tem como objeto a alteração da Cláusula Décima do Contrato inaugural, prorrogando-se o prazo de execução das obras por mais 120 (cento e vinte) dias. **VIGÊNCIA:** O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 30/06/2008. **JACK NELSON SCHUMACHER - SECRETÁRIO.**

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E DAS ARTES

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0910001/2008 - FUNDECULT. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E DAS ARTES, neste ato representado por seu Presidente, Sr. EDUARDO HENRIQUE CORRÊA DE PAULA. **CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE PRAÇA, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. PEDRO DA SILVA FORTE. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O presente termo aditivo encontra amparo no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **OBJETO:** Constitui objeto do presente termo aditivo prorrogar o prazo de vigência contratual até o dia 30 de Setembro de 2008. **VIGÊNCIA:** O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura. **DATA DA ASSINATURA:** 30/06/2008. **EDUARDO HENRIQUE CORRÊA DA PAULA - PRESIDENTE.**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 37/08 - SGA. A SECRETÁRIA INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Art. 62 da Lei Orgânica do Município e inciso XIV do Art. 32 da Lei Municipal nº 1881 de 13 de dezembro de 2007, combinado com o Decreto nº 60 de 28 de setembro de 2005. **RESOLVE: I. EXONERAR a pedido,** a partir de 30 de junho de 2008, **DANÍSIO CORRÊA JÚNIOR,** do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL I,** símbolo **DAS-01** integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Governo e Articulação. **II. Cumpra-se, divulgue-se, publique-se. SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO,** em 30 de junho de 2008. **JANAINA DE QUEIROZ PINHEIRO - SECRETÁRIA INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO.**

PORTARIA Nº 38/2008 - SGA. A SECRETÁRIA INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do Art. 62 da Lei Orgânica do Município e o Inciso VII do Art. 32 da Lei Municipal nº 1881, de 13 de dezembro de 2007, combinado com o Decreto nº 60, de 28 de setembro de 2005 e Decreto nº 238 de 01 de janeiro de 2008. **RESOLVE: I. NOMEAR,** a partir desta data, a Sra. **LANA KELYA SILVA CORRÊA,** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL I,** símbolo **DAS-01,** integrante da Estrutura Organizacional da Secretaria de Governo e Articulação. **II. Cumpra-se, divulgue-se e publique-se. SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO,** em 01 de Julho de 2008. **JANAINA DE QUEIROZ PINHEIRO - SECRETÁRIA INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO.**

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIAS

PORTARIA CH.GAB.PR Nº 23/2008, EM 30 DE JUNHO DE 2008. O CHEFE DE GABINETE DA PREFEITA no uso das atribuições e, de acordo com o disposto na Lei nº 1881 de 13 de dezembro de 2007, combinado com o disposto na Lei nº 992/97, de 13 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 30 de 31 de março de 1997, modificado pelo Decreto nº 79, de 31 de dezembro de 1998, Decreto nº 18, de 24 de Janeiro de 2001 e Decreto 20/2002, de 01 de fevereiro de 2002 e seu Anexo Único. **RESOLVE: I. Conceder a Sra. INÊS MARIA CORRÊA DE ARRUDA,** Prefeita Municipal de Caucaia, **04 (Quatro) diárias** para viagem fora do Estado no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) cada, perfazendo um total de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) e passagem aérea no trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, a conta da dotação orçamentária deste órgão, para despesas com viagem à cidade de Brasília-DF, nos dias 30 de Junho de 2008 a 03 de Julho de 2008, para tratar de assunto de interesse do Município junto ao Congresso Nacional, Escritório de Representação em Brasília e outros órgãos públicos federais. **II. As despesas decorrentes da ajuda de custo correrão por conta da Dotação Orçamentária nº 0201.04.131.0002.2003 Elementos de Despesas nº 33.90.14.00 (Diárias Cívicas) e 33.90.33.00 (Passagem aérea) FONTE 0100. Registre-se, Dê-se ciência, Afixe-se, Cumpra-se. PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA,** em 30 de Junho de 2008. **FRANCISCO EVERARDO PEIXOTO - CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA.**

PORTARIA Nº 24/2008 - GAB.PR. O CHEFE DE GABINETE DA PREFEITA no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 62 da Lei Orgânica do Município e o inciso VII do art. 32 da Lei Municipal nº 1881, de 13 de dezembro de 2007, combinado com o decreto nº 60 de 25 de novembro de 2005 e Decreto 224, de 1º de janeiro de 2008; **RESOLVE: NOMEAR,** a partir de 1º de julho de 2008, **CLAUBIA DIÓGENES OLIVEIRA,** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **GERENTE DA CÉLULA DE APOIO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL,** símbolo **DAS-3,** integrante da estrutura organizacional básica do Gabinete da Prefeita. **GABINETE DA PREFEITA,** em 1º de Julho de 2008. **FRANCISCO EVERARDO PEIXOTO - CHEFE DO GABINETE DA PREFEITA.**

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2008. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMDICA, COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-COMDICA, DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais; e, **CONSIDERANDO** o afastamento dos Conselheiros Titulares **ANTÔNIO VIANA DO NASCIMENTO, EUCLIDES TOMÉ RODRIGUES** e **JUAREZ RODRIGUES ALBUQUERQUE** para desincompatibilidade em face de candidatura a cargo de vereador do município de Caucaia, de acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 1.065, de 27 de novembro de 1997, torna pública a **CONVOCAÇÃO** dos atuais **SUPLENTEs,** conforme a **Relação parte integrante deste Edital,** no prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desistência tácita, a comparecerem a sede do Conselho, no Centro de Referência da Assistência Social CRAS, Rua José de Pontes s/n, Caucaia-CE, horário comercial, a fim de assumirem as três vagas deixadas pelos titulares obedecida a estrita a ordem de suplência. **SALA DA PRESIDÊNCIA DO COMDICA,** em 01 de julho de 2008. **ANA CLÁUDIA MOREIRA PONTES MARTINS - PRESIDENTE DO COMDICA.**

SUPLENTEs DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Nº DE INSCRIÇÃO	SUPLENTEs	TOTAL DE VOTOS
1	MARIA ELCEMIA VASCONCELOS DE ALMEIDA	409
2	JESUS FERREIRA DA MOTA	396
3	ROBERTO PINTO DA SILVA	372
4	VANIA MARIA OLIVEIRA SILVA	317
5	MARIA IVANICE BISERRA DO NASCIMENTO	300
6	PEDRO WILLIAM OLIVEIRA	257
7	TEREZINHA FEITOSA DE MESQUITA	208
8	MARILIA PEREIRA LUCHA	206
9	MARIA DE LIMA CARVALHO	204
10	LUIS JORGE SOARES CORDEIRO	151
11	ALDENIA ROMUALDO DE ANDRADE BEZERRA	142
12	FRANCISCA MARIA MENDES DE SOUSA	126
13	JOSE MARTINHO SANTOS	103
14	ERIALDO MACIEL SILVA	79
15	MARIA DE LOURDES BASTOS SILVA	65
16	RITA DA SILVA ALVES	17

AVISOS DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE. O Município de Caucaia, por meio da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO,** torna público que se encontra à disposição dos interessados, a **Carta Convite nº 25/2008** cujo objeto é **Aquisição de bolsas para utilização nas ações de capacitação, seminários e outros eventos programados no Plano de Ações e Metas das DST/AIDS (PAM),** com data de abertura para o dia **15 de julho de 2008, às 09:00H,** na sala da Comissão de Licitação, situada a Rua Presidente Getúlio Vargas, 485 Centro. Caucaia Ce, 04 de julho de 2008. **MARTA REJANE MARQUES PINHEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

AVISO DE LICITAÇÃO. O Município de Caucaia, por meio da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO,** torna público que se encontra à disposição dos interessados, a **Carta Convite nº 10/2008** cujo objeto impressão de apostilas para utilização no Projeto de Educação para Transito com data de abertura para o dia **16 de julho de 2008, às 14:00H,** na sala da Comissão de Licitação, situada a Rua Presidente Getúlio Vargas, 485 Centro. Caucaia Ce, 04 de julho de 2008. **MARTA REJANE MARQUES PINHEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2008 - SECRETARIA DE GESTÃO E PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO A Prefeitura Municipal de Caucaia, através de sua Pregoeira designada e Equipe de Apoio, torna público para o conhecimento dos interessados que no dia 18 de julho de 2008 às 10:00 horas dará início ao Pregão Presencial acima citado cujo objeto é a aquisição de material permanente destinado às Escolas Municipais. Maiores informações serão obtidas junto à Equipe de Apoio, de 08:00 às 12:00 horas, sito a Rua Presidente Getúlio Vargas, 485 Centro. Caucaia. Ce, 04.07.2008. Marta Rejane Marques Pinheiro Pregoeira.